



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016  
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

CARLOS ANDRÉ LIMA DA COSTA

**ANÁLISE DA CONSTELAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS  
NO ÂMBITO FAMILIAR**

Palmas - TO

2020

CARLOS ANDRÉ LIMA DA COSTA

**ANÁLISE DA CONSTELAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS  
NO ÂMBITO FAMILIAR**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Me. Antônio César Mello

Palmas - TO

2020

CARLOS ANDRÉ LIMA DA COSTA

**ANÁLISE DA CONSTELAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS  
NO ÂMBITO FAMILIAR**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Me. Antônio César Mello

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Antônio César Mello.  
(Orientador)  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof. (a).  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof. (a).  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

## RESUMO

O presente estudo monográfico tem a finalidade de analisar a possibilidade de utilização do instituto da Constelação Familiar com mecanismo de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. A princípio será averiguado os conflitos familiares sob a ótica do contexto histórico da família, os conflitos e conseqüentemente as formas de conflitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, é feita uma explanação da constelação familiar sistemática, discorrendo sobre as leis sistêmicas ou também conhecidas como leis do amor. Conquanto, constatou-se após a verificação da aplicação do instituto da constelação familiar em demandas judiciais e extrajudiciais e todos os Tribunais Brasileiros que o mecanismo tem sido um auxiliador bastante significativo para a resolução de conflitos familiares.

**Palavras-Chave:** Conflitos. Constelação Familiar. Família. Leis do Amor.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 DOS CONFLITOS FAMILIARES.....</b>	<b>7</b>
1.1 DAS FAMILIAS.....	7
1.2 DOS CONFLITOS.....	14
1.3 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	17
<b>2 DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA.....</b>	<b>22</b>
2.1 DAS LEIS SISTÊMICAS E/OU LEIS DO AMOR.....	22
2.2 DEFINIÇÃO JURÍDICA.....	24
2.3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....	28
<b>3 ANÁLISE DE CASOS QUE UTILIZARAM O INSTITUTO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES.....</b>	<b>32</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa foi escolhido, diante da necessidade de garantir o descongestionamento no fluxo de processos no Poder Judiciário, e com isso, garantir uma efetiva solução de conflitos, por meio do instituto da Constelação Familiar.

É inquestionável a importância do assunto proposto, levando em consideração, que no contexto atual são constantes os debates envolvendo a questão. O tema é considerado polêmico, pois está relacionado com algo essencial ao ser humano, a família.

A problematização temática está centrada em averiguar porque os acordos firmados nas audiências de Conciliação e Mediação tendem a serem executados, uma vez que influenciam nas relações familiares.

O direito de Acesso à Justiça é garantido a todos os cidadãos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXV, enquadrado como sendo uma garantia fundamental inerente a pessoa humana desde sua concepção e isso não pode ser diferente no contexto de lides familiar.

É certo que o Poder Judiciário se encontra abarrotado de processos, tornando-se cada vez mais lento, menos eficaz e conseqüentemente menos justo, assim, a morosidade é algo que afeta o cenário da justiça no Brasil.

Contudo, o uso da conciliação e mediação no âmbito do Direito de Família possibilitou uma abordagem diferenciada, mas, a sentença judicial, a maioria das vezes, não se mostrava efetiva, já que a mesma, não conseguia colocar fim ao conflito familiar, provocando a abertura de demandas em escalas no Judiciário.

Para tanto, levando em consideração o número elevado de processos que se arrastam por anos no judiciário é uma árdua tarefa aplicar a conciliação e colocar em prática a constelação familiar para ajudar na dissolução de controvérsias.

Vale mencionar, que a Resolução do CNJ nº 125/2010, que estimula a solução consensual dos conflitos, adotada como procedimento obrigatório pelo Código de Processo Civil de 2015, institui a aplicabilidade do instituto da Constelação Familiar como forma de resolução de conflitos.

Diante disso, existe a necessidade de debater o assunto em foco, levando em consideração que a Constelação Familiar é (recente na legislação brasileira), e reflete na evolução da família como um todo.

Para alcançar o objetivo geral de realizar um estudo sobre o instituto da Constelação Familiar como forma de Resolução de Conflito, utilizou-se de objetivos específicos, quais

sejam: a) Discorrer a importância da implementação do instituto da Constelação Familiar e aplicação dos institutos dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito familiar; b) Apresentar o conceito de Constelação Familiar, sua multidimensionalidade, e suas interferências no sistema de resolução de conflitos familiares; e c) Analisar a eficácia da Constelação Familiar como forma de resolução de conflitos familiares.

Na elaboração do trabalho foi usado o método dedutivo, partindo-se de uma situação já existente para uma particularidade específica. Além do mais, a pesquisa é fundamentada em referências bibliográficas, compreendendo análises doutrinárias: obras, artigos e demais textos jurídicos.

No primeiro capítulo, abordou-se acerca dos conflitos familiares, o contexto histórico da família, os conflitos e conseqüentemente as formas de conflitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Em contrapartida, no segundo capítulo se tratou sobre a constelação familiar sistemática, discorrendo sobre as também conhecidas com as leis do amor.

Por fim, no último capítulo, foram analisados casos envolvendo a aplicação do instituto da constelação familiar em demandas judiciais e extrajudiciais.

## 1 DOS CONFLITOS FAMILIARES

Desde os primórdios da antiguidade a família sempre foi uma figura importante na sociedade civil e seus valores devem ser respeitados por todos os indivíduos do âmbito familiar.

Antes de se adentrar ao enfoque da pesquisa que é o instituto da Constelação Familiar, aborda-se o conceito de família e de conflito bem como as formas de resolução de conflitos previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

### 1.1 DAS FAMILIAS

De certo modo, a entidade familiar ao longo do tempo teve diversas definições que serão destacadas nesse tópico, cada qual com suas características e individualidades específicas foram se moldando em meio ao convívio social.

Com base no que ensina Lôbo (2017, p. 5):

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

É fundamental para família à sociedade, sendo está a esfera na qual se inclui uma pessoa que é inserida pelo nascimento ou por afetividade, além disso a mesma é essencial para a formação da personalidade do indivíduo.

Rodrigues Júnior e Almeida (2012, p. 10) definem família como “a célula, a base fundamental da sociedade. Sua existência é, por isso, secular. Talvez, ela possa ser considerada uma das formações mais antigas”.

A família pode ser considerada como a instituição que engloba diversos indivíduos que são conexos entre si por laços sanguíneos ou de afinidade. Como se sabe a primeira noção de sociedade está interligada a formação da família, esse organismo é anterior ao Estado e conseqüentemente ao Direito. (DRESCH, 2015)

De acordo com Maluf (2018, p. 31):

Os primeiros grupos sociais que existiram não constituíram efetivamente a família para os padrões organizacionais tal como está e conhecida na atualidade, e muito



provavelmente formaram-se os primeiros grupos humanos com base no instituto sexual, pouco importando se essa união fosse passageira ou duradora, monogâmica ou poligâmica, poliândrica ou poliginica.

Os indivíduos pertencentes as famílias possuem entre si obrigações morais devido ao vínculo de parentesco, assim o homem era a figura patriarcal que estava sempre encorpado de autoridade patrimonial e até mesmo de preceitos culturais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 16.3 dispõe que a família é a base do Estado, e conseqüentemente possui direito à proteção deste, outrossim, é elemento fundamental e natural da sociedade. Venosa (2017, p. 123) sustenta que:

No curso das primeiras civilizações de importância no escopo familiar, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje na atualidade, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar e compartilham seu afeto.

A igreja de fato sempre esteve desde os primórdios presente na organização da família, é evidente que o cristianismo influenciou no direito de família, já que segundo a doutrina religiosa a família é fundamentada no casamento.

Reitera Dias (2016) que é necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm como origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

Entrando na vertente antropológica, Mello (2009) entende que é comum não percebermos que os laços que unem marido e mulher não são de origem consanguíneas, sendo então laços de afinidade que os unem em matrimônio. Logo, tais laços de afinidade são de extrema importância para configuração da organização social de qualquer agrupamento humano.

Desse modo, ao falar-se em família surge a ideia de que a mesma é uma entidade amplamente social composta por conjunto de pessoas unidas por laços sanguíneos ou até afetivos.

Disserta Mello (2009, p. 233) ainda que o termo família é um termo vago, como será visto a seguir:

Na família pode-se discernir várias instituições familiares, tais como: o namoro, o noivado, o casamento, a vida conjugal com todos os seus papéis (pai, mãe, filhos, sogros, etc.). No entanto, não se pode esquecer que as instituições familiares são universalmente reconhecidas, embora em cada sociedade elas assumam formas

diferentes. O certo é que o termo “família” é um tanto vago e pode significar: a) o grupo composto de pais e filhos; b) uma linhagem patrilinear; ou uma linhagem matrilinear; c) um grupo cognático, isto é, de pessoas que descendem de um mesmo antepassado, seja através de homens ou de mulheres; d) um grupo de parentes e seus descendentes, que vivem juntos.

Já no tocante ao entendimento subjetivista de Dias (2010), a sociedade só aceitava o conceito de família instituído sob uma base matrimonial, por isso o ordenamento jurídico brasileiro só dissertava sobre casamento, as relações de filiação e o parentesco. As relações extramatrimoniais só começaram a ingressar no ordenamento por jurisprudência, contudo as relações homoafetivas não foram disciplinadas pelo Código Civil.

Conforme o exposto pela supra autora o instituto da família não se encontra em decadência, houve apenas a repersonalização das relações familiares na busca pelo afeto, amor e respeitos mútuos.

De certo modo, o dever jurídico mudou com a sociedade e a jurisprudência deve ser a maior aliada dessas alterações principalmente no âmbito do direito de família que está sempre em constantes oscilações.

Segundo o autor Venoso (2017, p, 323) “nas primeiras civilizações como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, a família era uma entidade ampla e hierarquizada, sendo hoje quase de âmbito exclusivo de pais e filhos”. Com a evolução do instituto da família, confirma-se que os motivos para constituir a família mudaram, e é necessário um amparo jurídico legislativo para acompanhar o processo de evolução do instituto familiar.

Conforme o conservadorismo vai sendo relativizado os novos tipos de família estão sendo reconhecidos, no entanto, em sua maioria a legislação é retardatária levando em consideração que geralmente são negados direitos pelo fato de agirem contrariamente aos modelos impostos comunidade.

Despertou-se o sentimento da sociedade de ter leis para a melhor organização da entidade familiar, fazendo surgir desse modo a solução dos conflitos e despertar a estruturação dos indivíduos.

Diante de tais apontamentos, nota-se que a definição de família está amplamente interligada a origem da sociedade, para tanto, com isso emergiram diversas normativas em prol desse instituto basilar que foram efetivadas na Carta Magna de 1988, bem como em leis esparsas referentes ao assunto.

É de fácil constatação que o termo família se encontra revestido ao longo do tempo, levando em consideração que suas características se modificam com o decorrer da história humana.

Segundo Dill e Calderan (2011), “esse processo evolutivo inseriu inúmeras situações na seara jurídica, do qual o Direito ainda não obtém entendimento pacificado, como o abandono afetivo paterno-filial”. Dessa forma, ao longo do tempo o homem foi adquirindo mais experiência e, conseqüentemente um vasto conhecimento, fazendo surgir atividades, como a caça, a pesca, e o fogo em prol da sua própria subsistência.

Engels (s.d, p. 44) analisa as fases pré-históricas até a civilização, descrevendo primeiramente o estado selvagem, dividindo-o em três fases:

Na fase inferior, o homem vivia em árvores e lutava pela sobrevivência em meio a feras selvagens. Sua alimentação era à base de raízes e frutos. Na fase média, o homem começou a agregar à sua alimentação frutos do mar, e caracterizou-se pelo surgimento do fogo, a maior descoberta da humanidade. Em virtude de tal descoberta, o homem buscou aprimorar sua alimentação com tubérculos, caça e farináceos cozidos com cinzas quentes. Por fim, o autor destaca a fase selvagem superior, a qual ocorreu quando o homem despertou para as invenções de armas usadas na caça de animais. As residências fixavam-se em aldeias e os homens passavam a desenvolver atividades como construção de utensílios feitos de madeira e tecidos confeccionados a mão. Quanto à fase da barbárie, divide-se também em três fases idênticas às acima mencionadas. Primeiramente a fase inferior, quando da descoberta da argila e da utilização da mesma para revestir cestos e vasos para torná-los refratários. Outra característica importante dessa fase foi que o homem passou a produzir o seu próprio sustento, através do cultivo doméstico de plantas e da criação de animais.

Reitera Engels que um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade ocasional continuam a ser direito dos homens, embora a poligamia seja raramente observada, por causas econômicas; ao mesmo tempo, exige-se a mais rigorosa fidelidade das mulheres, enquanto dure a vida em comum.

Nota-se que naquela época o machismo era predominante, já que as mulheres tinham o dever da fidelidade, no entanto o marido tinham obrigações mais liberais, predominando dessa forma a desigualdade na relação.

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. (DILL, CALDERAN, 2011)

Gomes (2010, p. 33) define a família romana, como sendo um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.

A família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional ao mesmo tempo. Quanto aos bens, “inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família,

embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do Direito Romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*". (WALD, 2005, p. 54)

É nítido que os homens eram considerados pela sociedade como superiores as mulheres, já que se estas praticassem a poligamia sofreriam severas punições, entretanto o mesmo não ocorria se o homem fizesse igual. Paulo Nader (2016, p. 192) descreve três gêneros de agrupamento que o ser humano se inseriu no desenrolar dos primórdios da civilização:

No que concerne á primitiva forma de convivência humana, predomina o entendimento segundo o qual a *horda*, o *matriarcado* e o *patriarcado* foram sucessivamente, as três fases iniciais, não obstante a doutrina tradicional, fundada em fontes bíblicas, indique o patriarcado como a primeira etapa. A *horda* se caracterizaria pela vida nômade do grupo, onde imperava o regime da promiscuidade, com os indivíduos se dedicando à caça e à pesca e sem regras predeterminantes de convivência. Abandonando o nomadismo, os homens passaram a trabalhar na agricultura, originando-se a fase do matriarcado, pela qual o parentesco se definia pela mulher e já não se adotavam práticas promíscuas. Foi Bachofen, em 1961, em seu livro *Matriarcado*, quem apresentou estudo sistemático sobre a etapa. Na observação de Del Vecchio, com o matriarcado, a mulher não assumiu a hegemonia política, mas apenas a condição de centro da família pela designação do parentesco. Em fase histórica subsequente o homem assumiu a chefia da família e passou a ser o elemento de referência na definição do parentesco.

Reitera o autor ainda, que a figura do *pater* família detinha um enorme poder em relação aos seus filhos, podendo até lhes tirar a vida. A mulher era completamente subordinada à autoridade marital.

Evidencia-se que figura do *pater* detinha muito respeito perante a comunidade, e que os filhos e a mulher tinham que respeitar suas ordens sob pena de sofrerem as consequências de suas escolhas. De acordo com Gonçalves (2010, p. 31):

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*.

Percebe-se que no contexto global as famílias foram se modificando ao longo do tempo e adaptando-se as mudanças ocorridas na comunidade. O patriarcado era bastante predominante e a mulher era submissa a prole.

De certa forma, a família pode ser considerada como o escopo da sociedade, no Brasil o caminho para esse reconhecimento foi bastante árduo, levando em consideração que a família não era prioridade para a comunidade. Com a proclamação da república ocorreu em 1.889 e foi estabelecido o governo provisório, cujo governante foi Rui Barbosa. (RANGEL, 2017)

Em 1.891 entrou em vigor a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que defendia o individualismo. Sobre a referida Constituição, Oliveira (2012, p. 26) afirma que:

Nossa segunda constituição e a primeira republicana tem sua origem embrionária em um projeto elaborado por uma comissão de notáveis republicanos nomeados pelo governo provisório e aqui já nominados, resultado da fusão de três outros projetos, cuja redação final foi de Francisco Rangel Pestana ela foi modelada, em seus princípios fundamentais, pela constituição Norte Americana.

Destaca-se que na referida constituição consta apenas um dispositivo que trata da família. O artigo 72, § 4 “A república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. (ZARIAS, 2010)

No entanto, em 1934 a terceira Constituição brasileira foi promulgada, assinalando modificação do Estado Liberal Clássico para o Estado Intervencionista, determinando o dever especial de proteção família, abordada nos artigos 144 a 147, estabelecendo regras, quanto ao casamento, nascimento dos filhos, e o art. 138 prevê como dever do Estado socorrer as famílias de prole numerosa. (VIANA, 2017)

Paulino (1962, p. 259) afirma que: “pela preocupação com aspectos nitidamente secundários (pagamento de emolumentos, selos, impostos e procedimentos de habilitação) pode-se dizer que a Constituição de 1.934 é uma constituição Cartorial”.

Segundo Cretella Júnior (2000, p. 52) “A carta Magna de 1946 toma como paradigma o modelo delineado em nossa primeira Constituição da República, conjugada com a orientação da Constituição de 1934”.

No ano de 1967, durante a presidência do Marechal Arthur da Costa e Silva entrou em vigor uma nova Constituição, promulgada, período em que predominava o autoritarismo e o arbítrio político, ficou caracterizada pela preocupação com a segurança nacional e redução da autonomia individual. Essa constituição, em 1969 foi emendada. A Emenda Constitucional nº 1/1969 manteve os direitos conferidos às famílias nas Constituições anteriores, e por meio da Emenda Constitucional nº 9/1977 foi implantado o divórcio. (RAPOPORT; LAUFER, 2000)

O direito de família brasileiro como já dito anteriormente, sofreu influências do direito romano, canônico e também do germânico, principalmente pelo canônico pois, segundo o

autor Gonçalves (2010, p 32), a principal causa dessa influência do direito canônico foi a colonização lusa, como o autor disserta em sua obra:

As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidade. O Código Civil de 1916 regulava a família constituída sob uma base cristã, a família era formada unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizado. O Código Civil de 1916 era tão ligado ao direito canônico que não tratava dentro dos impedimentos para o casamento sobre adultério, como mostrarei a seguir:

Na Carta Magna de 1988 a família possui um rol de direitos elencados, além disso o Código Civil de 2002 em alguns dispositivos prevê garantias destinadas ao bem-estar familiar. Não resta dúvida que ao passar do tempo esse ramo sofreu inúmeras alterações para acompanhar as mudanças na sociedade.

Conforme se depreende da leitura do artigo 226 desse diploma legal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 §1º O casamento é civil e gratuita a celebração.  
 §2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
 §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
 §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.  
 §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.  
 §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
 §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A família tradicional brasileira a muito tempo teve uma reformulação em seus integrantes, com isso surge a união estável, as uniões homoafetivas, e até o mesmo o foco central dessa pesquisa.

Além disso, Fachin (2006, p. 12) explica que:

No Direito de Família, o tradicional modelo familiar que instrumentalizava as relações sociais enquanto instituição erigida sobre o matrimônio, o patrimônio e o pátrio poder dá lugar à família nuclear, com foco sobre os sujeitos que nela encontram afetivamente envolvidos. Assim, não seria exagero afirmar que a família era uma realidade moral e social, mais do que sentimental. Nas últimas décadas, a

sociedade brasileira sofreu severas transformações, democratizando o Direito de Família. Considerando a família um instituto construído visando proporcionar o livre desenvolvimento da personalidade e assegurar a busca à felicidade. A passagem de um sistema de organização de família normatizado e hierárquico para um sistema de vínculos mais igualitários marca um passo em direção à democratização da família, contribuindo para a promoção da igualdade de direitos e responsabilidades. Resta evidente que a evolução da família permitiu que os respectivos membros tivessem seus direitos individuais respeitados e assegurados. Com o passar do tempo, o instituto em tela evoluiu consideravelmente.

O reconhecimento de novas espécies de família aconteceu de forma gradativa ao longo dos anos, com isso excluindo o conservadorismo e a terrível cultura da família matrimonializada que permaneceu e talvez ainda é possível sua permanência na sociedade por um enorme período de tempo.

Com base em Ferrarini (2010) a família fundada no casamento, não é mais a única consagrada pelo Direito Constitucional Brasileiro. A Constituição Federal de 1988 harmonizou as normas com os “fatos da vida”, definindo como entidade familiar também a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes família monoparental. Da mesma forma, o constituinte reconheceu a união estável como entidade familiar.

A família matrimonial em resumo é aquela formada por homem e mulher através do casamento, com isso quando o matrimônio é realizado na Igreja o instituto torna-se indissolúvel segundo os preceitos religiosos.

Destarte que a família é instituída como sendo o pilar supremo da sociedade pela Carta Magna de 1988, sendo assim o convívio familiar e conseqüentemente afetivo entre os indivíduos do âmbito familiar deve ser efetivado.

## 1.2 DOS CONFLITOS

Desde o início das eras os conflitos estão presentes na vida do ser humano, os mesmos surgiram como consequência da sociedade, além disso, fazem parte da natureza do homem, com isso, mostram primordiais para o desenvolvimento das relações interpessoais.

Contudo, entende Ribeiro (2019, p. 34) que aproveitar o potencial educativo das situações conflituosas e administrá-las adequadamente nem sempre é fácil e plausível:

É necessário que se use o diálogo pacífico, capaz de converter situações adversas em verdadeiras oportunidades de crescimento, e amadurecimento. Conflitos geralmente são tidos como algo ruim para os diretamente envolvidos e também para os terceiros que forem atingidos de alguma forma no momento da resolução que não pacífica destes. Culturalmente, os conflitos são associados a situações de instabilidade, sofrimento, e angústia pessoal, sendo dificilmente analisado como ocasião para uma

possível transformação. Neste toar, observamos também uma cultura jurídica na qual tem-se a percepção que os conflitos são vistos como algo negativo e prejudicial à sociedade devendo ser dizimado a todo e qualquer custo. Logo, o que se tem evidentemente é uma estrutura jurisdicional que nem sempre alcança a harmonia entre as partes conflitantes, visto que muitas vezes essas nem conseguem expressar a essência dos fatos e veem seus desejos atrelados a uma adequação forçada para se ater às normas.

Na visão do autor, uma vez que os dramas individuais e os valores pessoais não são considerados, nem analisados, a probabilidade de sucesso real é mínima, levando a desdobramentos não imaginados e muito menos desejados pelos envolvidos. Logo, diariamente milhares de problemas são expostos e vivenciados nos processos judiciais.

Desse modo, as partes confiam ao Poder Judiciário sua crença na solução de conflitos, almejando que a justiça consiga resolver algo que elas não podem solucionar sozinhas. Com isso, o Judiciário se imerge numa crise generalizada, não conseguindo oferecer tratamento diferenciado para muitas contendas com as quais tem que lidar.

Mesmo com todo o aparato legal regulador ainda é muito comum a existência conflitos, ou seja, a legislação não é suficiente para dirimi-los, sempre gerando a insatisfação, de no mínimo uma, das partes envolvidas. De acordo com Grinover (2012) a autocomposição se aplica nos casos em que o direito material é disponível, que não esteja diretamente ligado à personalidade.

Antes de se falar em conflito é necessário definir o termo em uma abordagem jurídica. Conflito como parte do direito é definido como lide. Lide é o conflito de interesse caracterizado por uma pretensão resistida. A grosso modo, lide é um conflito dentro do Poder Judiciário. (OLIVEIRA, 2019)

Antes de adentrar no assunto de conflito como fonte geradora do processo judicial, faz-se necessário saber o que é o conflito.

No ensinamento de Yarn (1999 p. 113 *apud* VIEIRA, 2017, p. 13) tem-se que “o conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”.

Portanto, entende-se que o conflito se trata do desentendimento de duas ou mais pessoas quanto a algum assunto em comum ou, ainda, a objetivos individuais, mas que aconteça de ter participação direta ou indireta de terceiros. É uma condição de concorrência, onde as partes ficam conscientes da incompatibilidade de futuras disposições possíveis, e na qual cada uma delas ambiciona tomar uma posição incompatível com os anseios da outra. (VIEIRA, 2017)



Logo, cada pessoa tem a sua precisão e procura a sua satisfação. Acontece que muitas vezes a procura por essa satisfação se dá por meio de um bem, afrontando o interesse de outrem, pois os bens são limitados.

Conforme orientação de Schnitman (1999, p. 170):

Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas pessoais.

No entendimento do autor, em tese, bastaria uma conversa entre os envolvidos, para que o conflito fosse resolvido. Contudo, muitas vezes isso não acontece, e depois de não conseguirem resolver pacificamente o problema, passam a recorrer ao judiciário para ter uma solução para o conflito.

Diante de tais apontamentos, tem-se que para que se tenha um processo judicial, é preciso que a parte autora tenha alguma justificativa plausível, levando em consideração que na maioria dos casos as ações são ajuizadas sobre o argumento que houve algum direito negado ou violado. No entanto, mesmo o juiz proferindo uma decisão, umas das partes sempre estará insatisfeita, pois ambas acreditavam que estavam certas, logo, apesar de resolver a questão o conflito não será resolvido.

As partes, para evitar uma demanda mais demorada, se submetem a acordos nem sempre satisfatórios, o Poder Judiciário passou a rever outras maneiras que pudessem auxiliar nas questões de conflitos e estabeleceu Política Pública de Solução de Conflitos, que oferecem maiores possibilidades de satisfação aos usuários da justiça, com o mínimo possível de desgaste ao Estado e às partes, uma vez que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos. (DINAMARCO, 2000 *apud* VIEIRA, 2017)

E ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”. (DINAMARCO, 2000, p. 157 *apud* VIEIRA, 2017, p. 34)

As relações interpessoais são permeadas de conflitos e, pela própria dinâmica da sociedade, as pessoas desenvolvem interesses, desejos e emoções diversas que saem do âmbito pessoal e refletem nas relações sociais, provocando atritos. Estes conflitos podem

resultar em menor gravidade ou maior gravidade, quando não solucionados de forma a pacificar as relações. (VIEIRA, 2017)

Dessa forma, foram elaboradas várias práticas para composição de conflitos, o que proporcionou um enorme avanço na redução do volume de processos, diminuindo a morosidade processual, bem como evitando o desgaste emocional e conseqüentemente econômico.

### 1.3 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A morosidade processual é algo desanimador, isso em função do grande volume de demandas, com isso surge à necessidade de cada vez mais utilizar meios de resolução de conflitos solucionando a lide de maneira célere e informal.

Sobre os meios autocompositivos ensina Silva (2018) os meios autocompositivos de solução de conflitos são utilizados desde a Antiguidade na Grécia, na China e também na Civilização Romana. No Brasil, o instituto teve início no século XII, porém, sua evolução caminhou a passos lentos no que diz respeito à legislação.

Corroborando com esse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado com base no princípio da cooperação, exigindo das partes uma postura diferente da adotada até então.

Segundo Grinover (2012) prestigia-se a resolução das pendências com vista ao futuro, por intermédio do diálogo e da cooperação, sem perde e ganha, e principalmente com vista à pacificação da lide sociológica, em geral simples ponta do iceberg da qual emergiu a lide jurídica.

Com base na em conformidade com doutrina majoritária existem alguns métodos de resolução de conflitos.

Para Faraco (2015) A Autotutela ou também conhecida como autodefesa é a forma mais primitiva de solução dos conflitos, na qual há o emprego da força por uma das partes, e a submissão da parte contrária.

Continua o que autor, que a força pode ser entendida em diversas modalidades: física, moral, econômica, social, política, cultural, filosófica, etc. Atualmente, em regra, a autotutela é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo considerado crime, conforme preleciona o artigo 345 do Código Penal Brasileiro.

Nesse sentido, discorre Reis (2017) que a autotutela conhecida também como autodefesa, que é uma das primeiras formas de resolução de conflitos. Atualmente é vedada

pelo ordenamento jurídico e é considerada crime, pois usa de força (física, moral, econômica) por uma parte e submissão da outra.

Logo, define-se com um método de composição de litígios determinado pela ausência de um juiz independente e imparcial e pela imposição da vontade de uma parte sobre a outra. O método da autotutela como solução dos litígios era temporário, uma vez que permanecia a animosidade e, portanto, a desarmonia social, no que concerne ao bem e ao direito em questão. (ZAVADNIAK, 2013)

O exercício da autotutela é vedado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. Conquanto, sob a ótica de que autotutela ou autodefesa é proibida pelo o ordenamento, tendo em vista a ausência de um terceiro para ajudar a dirimir o conflito, a mesma não pode ser utilizada para resolver possíveis conflitos familiares, sob pena de favorecer apenas uma das partes.

Dando seguimento, menciona-se a arbitragem que é bastante utilizada para resolução de conflitos referentes a direitos patrimoniais e disponíveis, na qual um árbitro, especialista na matéria objeto de controvérsia, emitirá uma sentença arbitral.

Nesse contexto, compreende Macedo (2015) que pode se dar de modo particular ou perante instituição especializada. Naquela, as partes podem definir o desenvolvimento da arbitragem, analisando direito, equidade e escolha do árbitro, devendo este seguir regras estabelecidas previamente pelas partes. Já na arbitragem institucionalizada, os litigantes buscam uma instituição especializada e com regulamento próprio para mediar. Nesta, os conflitantes devem se submeter ao que é disposto pela instituição.

Dessa forma, a arbitragem, tem-se que ao escolhê-la como a opção para solução do conflito, fica excluída (exceto se desistirem da arbitragem) a jurisdição, ou seja, se o conflito, sem vício, for declarado em transitu em julgado, não será mais apreciado pelo Poder Judiciário, e em caso de impetração de ação, o juiz emitirá sentença terminativa sem julgamento de mérito por ter sido solucionado por arbitragem. (OLIVEIRA, 2019)

Nesse ensejo, em contrapartida, a heterocomposição é caracterizada pela presença de um terceiro, que detenha poder de decisão. É a forma mais conhecida atualmente e dentro dele temos a arbitragem e a jurisdição. (REIS, 2017)

Além disso, tem-se que a heterocomposição é a técnica pela qual as partes elegem um terceiro para “julgar” a lide com as mesmas prerrogativas do poder judiciário. (OLIVEIRA, 2019). Logo, tanto a autocomposição quanto a heterocomposição são solução de conflitos validas no nosso sistema vigente, devendo ser devidamente utilizadas de maneira a mitigar os conflitos de interesses existentes.

Diante disso, passemos ao estudo das formas de conflitos mais utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro que são a conciliação e a mediação.

A distinção entre a conciliação e a mediação é a mais importante a ser delineada, uma vez que a confusão entre ambas é bastante frequente. A primeira, diferentemente da última, já está prevista em nosso ordenamento jurídico. (VIEIRA, 2017)

Nesses métodos, o terceiro, que consiste na figura do conciliador ou mediador, pode intermediar visando auxiliar as partes a chegarem a melhor solução possível para o problema em foco. Cabral (2017, p. 370) nesta seara ensina:

Que de qualquer forma, trata-se de uma mudança ousada em relação às formas tradicionais de solução de controvérsias (judiciais e extrajudiciais), sem, contudo, significar a denegação da justiça ou da função do Estado de dizer o direito pelo sistema judicial.

Então, os meios de solução de conflitos, principalmente os alternativos, como a mediação, a arbitragem e a conciliação, depõem a favor da celeridade processual, bem como da proposta de, amigavelmente, na maioria das vezes, tornar mais fácil um acordo entre as partes litigantes. O que de certa forma entende-se priorizar a vertigem dos interesses em comum dos conflitantes, e através dele, propor uma solução que atenda ambas as partes. (ZAVADNIAK, 2013)

Atualmente é muito utilizada a conciliação judicial, que acontece no curso de um processo judicial, visando compor o litígio pelas próprias partes, antes que o juiz se manifeste sobre ele. Pode ser realizado antes de instaurado o contraditório, perante o tribunal, ou mesmo durante o processo, se necessário. (REIS, 2017)

A conciliação muito usada junto ao Poder Judiciário, e tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com vistas a conciliação, aproximando as partes em um espaço concreto, tendo, porém, como eixo da discussão muito mais as posições do que os interesses e necessidades, uma vez que se refere a situações de ordem meramente material às quais os litigantes querem dar uma solução rápida. (MERCEDES, 2015)

A conciliação é classificada como um método autocompositivo não adversarial de resolução de disputas, muito presente nas audiências judiciais e arbitrais, em que o juiz ou árbitro, tentam nas intervenções iniciais do procedimento, conciliar as partes com o intuito de solucionar o litígio. (BARROSO, 2011)

Enquanto a conciliação é uma das formas consensuais de resolução que tem como principal finalidade realizar um acordo entre os litigantes, por meio do conciliador, terceiro

que intervêm na busca do acordo, que pode ocorrer tanto de forma extraprocessual ou endoprocessual. (SPENGLER, 2017)

Diante disso, a conciliação ocorre quando um terceiro faz sugestões e propostas para o consenso das partes interessadas em resolver os conflitos. Além disso, pelo o descrito é bastante utilizada no Poder Judiciário para a resolução de conflitos familiares.

Já mediação tem sua origem na palavra latina *mediare*, que “significa dividir, meio pelo qual se intervém”, conforme explica o doutrinador Martins (2019, p. 56). Ela possui autonomia como meio alternativo de solução de conflitos, funcionando da seguinte forma: um terceiro, estranho ao conflito, entra na disputa para auxiliar as partes a construir um acordo, assim, é importante ressaltar que quem resolve o conflito são as partes, estimuladas e auxiliadas pelo mediador.

A mediação busca o tratamento por meio de uma pluralidade de técnicas que vão da negociação à terapia, sendo também possível aplica-la tanto na via processual, como endoprocessual. (DINAMARCO, 2017)

O mediador é chamado para auxiliar no acordo, por ser especialista da negociação, não necessitando que seja um advogado; por isso, a mediação se insere juntamente com os meios autocompositivos. Não existe aqui como no processo civil a fase de instrução probatória, sendo, em geral, feita extrajudicialmente. (DOCENIO, 2015)

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposição de sentenças ou laudos e, com um profissional devidamente preparado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem. (SILVA, 2004)

A mediação é uma estratégia não-adversarial segundo o qual um terceiro imparcial (o mediador) é necessário para a solução de um determinado conflito entre pessoas que geralmente já se conhecem e carregam um vínculo emocional. O mediador auxilia na comunicação por meio da utilização de técnicas, com o intuito de que os próprios envolvidos resolvam seu impasse de maneira consciente, informada e voluntária. Seu envolvimento pode acontecer de formas diferentes, desde uma maneira mais intrusiva, até uma maneira mais simples. (RIBEIRO, 2019)

Silva (2004) descreve-a como sendo, a mediação é uma técnica privada da solução de conflitos que vem demonstrando no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois, com elas são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Assim, na mediação ocorre um diálogo entre as partes, que são assistidas por um mediador, até que cheguem a um consenso satisfatório para ambas as partes, a figura do mediador não impõe soluções, somente aproxima as partes para que negociem diretamente e reconheçam o conflito para buscar algum tipo de solução.

Dessa forma, os meios e métodos para solução de conflitos possuem a finalidade de amenizar os litígios, com isso desempenham uma solução adequada para cada caso concreto, satisfazendo ambas as partes.

Com isso, no âmbito do Direito das Famílias pode-se afirmar que os meios consensuais de resolução de conflitos mais utilizados são a mediação e conseqüentemente a conciliação.

É certo que no contexto histórico da família no contexto mundial e nacional sempre houve conflitos entre os membros, cabendo a um terceiro, ajudar a solucionar esses conflitos, incentivando o bom convívio em sociedade, sobre a premissa que sem família não existe a sociedade.

Diante de tais apontamentos, é evidente que os conflitos familiares estão presentes na sociedade desde os primórdios, e as formas de resolução de conflitos surgiram como maneira de amenizar esses conflitos.

## 2 DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA

Para adentrarmos no estudo das Constelações Familiares e do Direito sistêmico, faz-se necessário termos um entendimento do que é o pensamento sistêmico.

O filósofo Sócrates, foi possivelmente o primeiro a propor o autoconhecimento ao fixar na entrada do oráculo de Delfos a seguinte frase: “Homem, conhece-te a ti mesmo”. Desde, então, a necessidade de buscar respostas para os enigmas da vida, nunca mais cessou. O pensamento sistêmico contrapõe-se ao pensamento reducionista ou cartesiano. (BITENCOURT, 2019)

Esse é, de fato, o significado raiz da palavra “sistema”, que deriva do grego *synhistanai* (“colocar junto”). Entender as coisas sistemicamente significa, literalmente, colocá-las dentro de um contexto, estabelecer a natureza de suas relações. (PRÓSPERO, 2012)

Antes de adentrar ao estudo da Constelação Familiar, é primordial esclarecer as nuances acerca das leis sistêmicas ou também conhecidas como leis do amor que foram criadas por Bert Hellinger.

### 2.1 DAS LEIS SISTÊMICAS E/OU LEIS DO AMOR

O psicoterapeuta Bert Hellinger observou que existem 3 leis universais que regem os sistemas e nossa vida: a lei da Ordem, do Equilíbrio e do Pertencimento. As leis sistêmicas são chamadas por Hellinger das leis do amor. Essas leis exercem papel fundamental para a preservação do sistema familiar. Uma vez essas leis não são respeitadas gera um emaranhamento na família.

De modo a não esgotar o assunto, mas visando enriquecer o trabalho, abordar-se-á sobre as leis sistêmicas ou leis do amor de maneira bem brevê, apenas para compreensão do assunto em foco.

A primeira lei é a hierarquia ou ordem de chegada; faz referência a quem chegou primeiro, essa lei diz que quem chegou primeiro merece ser respeitado, pois a família surgiu com os que chegaram primeiro, o respeito a hierarquia transcende o entendimento humano. (SANTOS, 2018)

A segunda lei é o direito de pertencer, todo indivíduo tem direito de pertencer a uma família, essa é uma necessidade humana. Toda vez que um membro abandona seu lugar de origem em lar gera uma lacuna, porque cada pessoa tem um lugar a ser ocupado no sistema.

Pertencer quer dizer também que o familiar não pode ser expulso ainda que existam motivos de dificuldade de convivência ou suas características pessoais. (SANTOS, 2018)

A terceira lei é dar e receber: Todo ser é dotado da capacidade de troca, oferecendo a outros seus dons, capacidades e habilidades e recebendo daqueles os que forem importantes para satisfazer suas necessidades de sobrevivência, crescimento e desenvolvimento. (GONÇALVES, 2017)

A importância dessas leis para o judiciário é influenciar essa classe a ter um olhar sistêmico para o processo e entender o que está oculto no conflito. Cada pessoa envolvida na lide tem um motivo para estarem ali, esses motivos podem ser profundos e não está aparente no processo, da mesma forma que pode não dizer respeito a outra parte que está envolvida no processo, mas sim ao passado familiar de cada um. (SANTOS, 2018)

A visão de Storch (2016) sobre as leis sistêmicas é de que as leis sistêmicas e as constelações familiares, constituem um instrumento poderoso para sensibilizar as partes de um conflito familiar, conduzindo-as à amenização das mágoas e rancores e a um efetivo respeito entre si, favorecendo a conciliação e evitando o surgimento de futuros litígios.

Os conflitos surgem dos relacionamentos e as relações são orientados por sentimentos que na maioria das vezes são regidos por ordens ocultas. E o uso do método de constelação familiar faz aflorar novas possibilidades de entender o contexto do conflito e assim trazer alívio para as partes envolvidas.

Hellinger (2001) no seu livro “As três ordens do amor”, que são o mesmo que a três ordens sistêmicas, do método de Constelação Sistêmica, trabalha o vínculo (pertencimento), o equilíbrio entre o dar e o tomar e a ordem (hierarquia), são apresentadas como três lições básicas que permeiam o conflito humano.

Então, são “Leis Naturais” que incidem mesmo que não tenha ocorrido qualquer assentimento prévio de vontade. Do mesmo modo que a “Lei da Gravidade” impera em nossas vidas, assim também acontece com as “Ordens” descobertas por Bert Hellinger. Elas estão em plena atividade e alcançam a todos. (LIPPMANN, 2017)

Para Bettoni (2019, p. 78) a primeira ordem trata que todo indivíduo tem o direito de pertencer, não importa se seus atos são aceitáveis ou reprováveis, este nasceu em um sistema familiar e tem o direito de pertencer a essa família:

Uma pessoa que participa de um determinado grupo, seja religioso, seja no trabalho, ou qualquer outro, não só participa, mas tem o direito de pertencer, pois no momento que é excluído, cria-se um emaranhado e a solução para esse problema somente ocorre por meio da inclusão do membro excluído pelos demais participantes do grupo. A segunda ordem trata do equilíbrio entre dar e receber,



assim, nos relacionamentos essa ordem deve ser observada, seja nas relações de mesmo nível, como exemplo um casal, em que ambos devem dar e receber para haver um equilíbrio, ou mesmo nas relações de hierarquia, como exemplo nas relações de pais e filhos, na qual os pais concedem a vida aos filhos, e os filhos a recebem com gratidão para não haver desequilíbrio.

Continua o autor, que a última, a terceira, é a da hierarquia, quem chegou primeiro tem de ser reconhecido como primeiro, tem de ser reconhecido com prioridade, pois chegou antes dos demais, assim, os pais tem hierarquia sobre os filhos e a quebra da hierarquia acarreta problema tanto para os pais como para os filhos, pois a quebra de qualquer uma dessas leis promove um calvário, seja na forma de fracasso ou destino difíceis.

Deve-se olhar para Leis Sistêmicas como um mecanismo capaz de reduzir o conflito familiar, com isso, diminuir as mágoas e rancores existentes, reconstruir o efetivo respeito entre si, favorecendo a conciliação e evitando consequentemente o surgimento de futuros litígios.

Para tanto, ao olhar para uma situação por meio das constelações, o consultante ou constelado pode obter uma nova perspectiva sobre seu problema, ocasionando mudanças em si mesmo e no seu sistema familiar consequentemente. Conquanto, o referido instituto abrange a utilização de um vasto leque de métodos resolutivos, capazes de ajudar na diminuição de processos no Poder Judiciário, principalmente nos familiares.

Sob o prisma de que a mediação e a conciliação são técnicas consensuais de resolução de conflito, a implementação da Constelação Sistêmica que não considera somente o indivíduo, mas também o sistema que o indivíduo está inserido, visa satisfazer ambas as partes da lide, de modo que todos os anseios sejam supridos.

Pelo o descrito, tem-se que as leis sistêmicas envolvem diferentes segmentos, com a sociedade, escola, comunidade, igreja e principalmente a família, tendo em vista que os indivíduos se relacionam mutuamente e formam um sistema cujo a matriz de identificação é a família.

Dessa forma, as leis sistêmicas intituladas também de ordens do amor possuem um papel primordial no equilíbrio e manutenção do sistema familiar, contribuindo consequentemente na resolução de conflitos familiares.

## 2.2 DEFINIÇÃO JURÍDICA

É primordial para compreender o assunto em foco, saber sua definição no âmbito jurídico, passasse ao estudo do referido instituto, sob um aspecto conceitual.

A Constelação segue os moldes da mediação, podendo assim, a Constelação vir a ser regulamentada como a mediação, como um novo método de solução consensual de litígios, a partir de Hellinger, filósofo, psicoterapeuta, nasceu em 1925, inventor da Constelação familiar, que teve seu início nos anos 80. Foi padre e missionário junto dos Zulus na África do Sul, foi educador, psicanalista, terapeuta corporal, terapeuta em dinâmica de grupos, terapeuta familiar, teólogo, toda uma experiência de vida e sabedoria que se transmite ao seu trabalho. (JACINTO, 2017)

Constelação Familiar, método criado por Hellinger (psicoterapeuta alemão), onde se cria esculturas vivas reconstruindo a árvore genealógica, o que permite localizar e remover bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família. (LUCA, 2015)

A Constelação Familiar é um ensinamento que olha para o presente passado e futuro. A prática de constelar desenvolve nas pessoas equilíbrio, paz e o entendimento de sua importância no eixo familiar. Com o auxílio desse método é possível identificar os males que foram causados uns aos outros, assim como reconstruir o elo familiar. (ZARIAS, 2010)

Para o renomado psicoterapeuta Hellinger (2017, p.79), “quando os pais exigem do filho o primeiro lugar, os filhos sentem que está tudo em ordem”. Mas, se os pais tentam se igualar aos filhos eles perdem o direito de precedência, causando efeitos negativos e gerando insegurança para os filhos.

A explicação do autor para este fato está na ordem de precedência, qual seja: os pais têm precedência em relação aos filhos e o relacionamento deles como casal tem precedência com relação à paternidade.

Para Cardoso (2016, p. 75), constelação familiar “consiste em dinâmica terapêutica que tem por escopo vislumbrar todo o corpo social de uma família quando o que se pretende é a solução de conflitos, sejam eles do âmbito familiar ou não”.

O método em comento apresenta quantitativo relevante de soluções efetivas de conflitos, pois apresenta solução eficaz, humanizada e pacífica.

Assim, é considerado um novo método de resolução de conflitos no âmbito familiar, que também contribui para a redução de litigiosidade perante o judiciário, isto é, reflete no ajuizamento de demandas e até mesmo na razoável duração do processo.

Neste sentido Melo (2017, p. 26) ensina que:

Segundo a lei sistêmica do *Equilíbrio entre dar e receber*, para que os relacionamentos humanos permaneçam em equilíbrio deve existir a equivalência entre o que se dá e o que se recebe, pois se assim não fosse as relações sofreriam um desgaste de forma que o conflito se torne inevitável, fazendo com que uma pessoa se sinta sobrecarregada em relação a outra.

Diante do exposto nota-se que em situações de conflitos familiares apenas os conhecimentos técnicos do direito não são suficientes para obter uma solução satisfatória para o referido assunto.

Existem dados também do fórum de Leopoldina, do Estado do Rio de Janeiro que segundo Duarte (2017, p. 10) demonstram um aumento considerável de 33% de acordos depois que mais de 300 processos passaram pela constelação.

Conquanto, foi possível perceber na seara criminal no momento da execução penal o processo de progressão de regime e diminuições de pena ficaram facilitadas. Ao aplicar o Direito Sistêmico por meio das constelações familiares é notório que as terapias psicojurídicas têm maior efetividade no âmbito do Poder Judiciário e também no cotidiano da sociedade.

Hellinger (2017, p.13), diz que “emaranhamento significa que alguém na família retoma a reviver inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele”. Tendo como exemplo uma criança que foi entregue para adoção, ele diz que, em uma família, quando uma criança é entregue para adoção, numa geração, possivelmente um membro dessa família se comportará como se ele tivesse sido entregue também para adoção em uma geração futura.

O autor sugere uma solução que seria; a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. É colocada, por exemplo, na constelação familiar. “De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada com ela”. Essa pessoa quando volta a fazer parte do sistema familiar retorna ao seu lugar de origem, preenche o “espaço que antes estava vazio. (HELLINGER, 2017)

Na opinião do terapeuta existe uma consciência de grupo que influencia todos os membros da família, ou seja, uma consciência de clã. E a este grupo pertencem os filhos, os pais, os avós, bisavós. É de suma importância trazer relatos de relacionamentos passados, não pode deixar de fora os parceiros anteriores, ex-maridos, ex-mulheres, ex-noivos e ex-noivos. Isso porque o problema pode estar ligado a um parceiro não desejado ou uma circunstância que levou o término do relacionamento de forma injusta para uma das partes. (BITENCOURT, 2019)

Dessa forma, a Constelação Familiar leva em conta as características de cada indivíduo no grupo familiar.

Logo, isso também implica em dizer que a injustiça cometida por gerações anteriores será representada e sofrida por alguém nessa família futuramente. Se desse relacionamento gerar um filho, essa criança será possivelmente rejeitada e sofrerá as consequências de um erro cometido anterior a ela. Portanto, deve-se restaurar os sentimentos do grupo para que

retome o equilíbrio entre as partes, os excluídos precisam ser reabilitados. (BITENCOURT, 2019)

Hellinger (2017) relata um exemplo de injustiça em um sistema familiar, ele cita a história de um advogado que tinha pesquisado na família e descobriu que sua bisavó fora casada e estava grávida quando conheceu outro homem. E seu primeiro marido morreria no dia 31 de dezembro, aos 27 anos, existia a suspeita de assassinato. O inusitado é que a herança desse homem não foi entregue ao seu filho, e sim ao filho do segundo casamento. O que chama atenção nessa história é que já existe o relato de três homens que cometeram suicídio nas mesmas datas, ou seja, 31 de dezembro e aos 27 anos.

Este cliente de Hellinger diz que lembrou de um primo que completaria 27 anos e se aproximava a data de 31 de dezembro, para sua surpresa, este já tinha comprado um revólver para se matar.

Segundo Pituco (2018, p. 55) as constelações familiares “constituem técnica de trabalho grupal de projeção de imagem de um conflito utilizando representantes, que poderão ser pessoas, bonecos ou objettécinaos”.

Diante disso, o método de Constelação Familiar não trabalha só o indivíduo, Santos (2018, p. 17) argumenta que é todo o seu sistema, as partes que estão envolvidas no processo são chamadas a se colocarem no lugar do outro e, com isso, percebem como o seu agir refletem no sistema, dessa forma as partes verão e sentirão com clareza o caminho para a solução do conflito.

No ensinamento de Hellinger (2017) chama a descrição desse fato de injustiça, essa injustiça que fora praticada por sua bisavó causou um emaranhamento no sistema familiar. Por isso surge a necessidade de colocar as pessoas no seu devido lugar para recompor esse sistema

Com isso, esse método advém de três ordens que ele denomina de ordens do amor, essas são: direito de pertencer, hierarquia e o equilíbrio. A primeira ordem do amor é o direito de pertencer. “Pertencer é fazer parte de um grupo familiar e ser reconhecido por ele”. (ISLIKER, 2016, p. 18).

A segunda ordem do amor é a hierarquia. Essa ordem, descrita por Isliker (2016, p.18), diz que: “os que vieram antes tem precedência aos que vieram depois. Isso significa que pais tem precedência aos filhos e os relacionamentos anteriores desses pais também têm um lugar de respeito na história de cada cônjuge”.

A consequência é uma geração de filhos que não obedecem aos pais, que não aceitam opinião dos seus genitores, o prejuízo é a desarmonia da casa e sentimentos opostos em um

mesmo lar. Encontra partida quando são os pais que não assumem seu lugar na família, causa prejuízo ao filho, pois, o desenvolvimento dessa criança será impedido, tornando-o dependente, fraco e com o desenvolvimento social comprometido. Desta forma fica evidente o quanto é importante respeitar os que vieram primeiro. (SANTOS, 2018)

A terceira ordem do amor é o equilíbrio do dar e do receber. “Deve se dar apenas o que se tem e somente esperar e tomar o que se necessita” (HELLINGER 2005 *apud* ISLIKER 2016). O desequilíbrio é uma ferramenta destrutiva em qualquer relação, seja ela pessoal ou interpessoal, com pais e filhos não é diferente. Pode ser constatado quando o filho exige do pai além de suas condições, como também quando o pai não oferece estrutura suficiente para que o filho se desenvolva com qualidade.

De acordo com Vieira (2018) a constelação é um trabalho de reordenamento e liberação, seja pessoal, familiar, organizacional ou institucional. O constelador visa identificar as dinâmicas de emaranhamentos nos vínculos de pertencimento. O foco do trabalho das constelações sistêmicas, é importante verificar em que lugar está o conflito, o emaranhado, a fim de facilitar as interações humanas. Representa um novo olhar sob os conflitos nos relacionamentos, uma forma de se relacionar com maturidade, sem julgamentos e respeito.

### 2.3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

É certo que, o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos, tornando-se cada vez mais lento, menos eficaz e conseqüentemente menos justo, assim, a morosidade é algo que afeta o cenário da justiça no Brasil.

Sob essa premissa, houve a necessidade de buscar novos meios alternativos de resolução de conflitos, de forma a não apenas da uma resposta ao conflito e sim de solucionar e pacifica os ânimos das partes envolvidas na lide.

Além disso, cabe ao Judiciário buscar a política adequada para as resoluções das lides, propiciando a utilização de mecanismos pacíficos para os conflitos, com isso surge na problemática a Mediação e Conciliação, ambos métodos e conseqüentemente meios pelos quais se busca o consensualíssimo e valorar os meios alternativos para se chegar a um acordo entre as partes.

Com isso surge o instituto da Constelação Familiar que é um recurso terapêutico utilizado como método alternativo de resolução de conflito.

É essencial frisar no interesse da criança e/ou adolescente, priorizando suas necessidades e analisando qual a melhor opção para cada caso, tendo em vista que em

decorrência da separação dos pais, os menores podem estar fragilizados em vários aspectos, além disso, mesmo que divorciados os genitores devem ser participativos na criação dos filhos.

Já que a extinção do vínculo conjugal produz efeitos desastrosos sobre o menor que na maioria das vezes é afetado pela circunstâncias graves que acarretaram a separação, efeitos estes emocionais devendo ser considerados sobre o ponto vista psíquico e jurídico.

Vale ressaltar que, sendo alcançado a autocomposição conquista-se a celeridade e a economia processual, uma vez que é abreviado o rito processual e assim possibilita que não ocorra o abarrotamento de demandas.

Diante disso, tem-se que por muitos anos o Judiciário decidiu demandas sem analisar de fato o conflito, levando em consideração algo cultural, já que a maioria das pessoas resolve seus problemas com o auxílio da justiça.

Logo, a junção da Constelação Familiar com o judiciário seria algo que possibilitaria a resolver esses problemas, pois os resultados alcançados seriam bastantes satisfatórios e conseguiriam alcançar tanto o conflito como o processo.

Nesse aspecto, existe ainda a contribuição para a reaproximação dos familiares e a possível reconstrução do elo que foi quebrado. O referido método visa trabalhar a consciência das partes de maneira totalmente pacífica.

Assim, o distanciamento entre pai e filho pode ser considerado como uma consequência da separação dos genitores e possivelmente irá prejudicar seriamente o crescimento psíquico da prole, haja vista a forçosa necessidade de esta estar com os pais, independente se separados ou não.

Além disso, é preciso mencionar que o transtorno de uma separação conjugal afeta todos os indivíduos pertencentes ao âmbito familiar, o lugar aonde a criança e/ou adolescente deveria se sentir acolhido é o que ela não quer voltar ao final do dia após a volta da escola, pois se sente confusa em meio a intrigas e infelizmente isso é o que mais ocorre na sociedade atual.

Logo, o uso da Contestação Familiar pode estreitar esse vínculo que foi rompido com a separação conjugal. Desse modo, questiona-se a possibilidade de uso do instituto em questão para solucionar causas envolvendo direito de família, que são cada vez mais corriqueiras no Judiciário. (CARNEVALE, 2017)

A Constelação Familiar é um instrumento que pode melhorar ainda mais os resultados das sessões de conciliação, abrindo espaço para uma Justiça mais humana e eficiente na pacificação dos conflitos. (BANDEIRA, 2014)

Na visão de Santos (2018) por muitos anos o judiciário decidiu causas sem analisar o conflito, de forma cultural, o brasileiro resolve seus problemas com o auxílio da justiça. No entanto, a reincidência processual sempre foi um problema para o judiciário que tem que lidar com uma quantidade exacerbada de processos pendentes e com a pouca mão de obra oferecida pelos tribunais.

Continua o supracitado autor, que a junção da Constelação Familiar com o judiciário tende a resolver esses problemas, pois os resultados alcançados são satisfatórios e conseguem alcançar englobar conflito e processo. Sem contar que nos casos já constelados não houve reincidência.

Entretanto, a reincidência processual que sempre foi um enorme problema para o judiciário continua aumentando, e ter que lidar com uma quantidade exagerada de processos pendentes e com a pouca mão de obra oferecida pelos tribunais é algo que inviabiliza o Acesso a Justiça.

Existe ainda a contribuição para a reaproximação dos familiares e a reconstrução do elo que foi quebrado. É visível como esse método trabalha a consciência dos envolvidos com intuito de que esses retornem ao sistema familiar de forma harmônica e com paz para que volte a ocupar o lugar que é seu de direito. (BITENCOURT, 2019)

Para tanto, o emprego das Constelações Familiares no Poder Judiciário emerge como uma maneira efetiva de possibilitar atendimento humanizado, a fim de proporcionar as partes uma melhor resolução do conflito familiar.

Nas palavras de Hellinger (2017, p. 80) pode-se entender que a Constelação Familiar é mais que uma terapia, é um procedimento de autocomposição. Onde ele mesmo afirma: “Para mim é importante ajudar as pessoas a resolver conflitos e coloca-las em contato com o poder de cura de sua família. Isso não é só terapia é um trabalho de serviço de reconciliação”.

Nesta técnica são reveladas desordens sistêmicas familiares, possibilitando o autoconhecimento, harmonização dos conflitos e curas de doenças emocionais e também traumas. Barbosa (2015, p. 88) explica que:

A linguagem da interdisciplinaridade é a ferramenta da mediação familiar, qual seja, o espírito da mediação está nesta atitude de ampliar o olhar para além do litígio, apoiado no conhecimento vindo de outras ciências, acolhendo e incluindo a pluralidade de motivos que deram origem ao conflito familiar.

Para tanto, ainda que não haja nenhum instrumento normativo específico que trate das constelações familiares há os que tratem da possibilidade de solução alternativa dos conflitos.

Segundo Santos (2018, p. 47) entender que “é preciso uma nova forma de se pensar o direito, é preciso profissionais visionários, que usem técnicas aliadas com a lei para inovar o judiciário e ao mesmo tempo desafogá-lo”.

O resultado esperado com a utilização da Constelação Familiar é a pacificação dos conflitos, a reestruturação da família, para que assim seja possível não haver mais reincidências processuais, resolver o conflito e o processo e assim alcançar celeridade e economia processual. (SILVA, 2018)

Assim, a constelação familiar é uma espécie de mediação e consiste em método integrativo de solução de conflitos, que pode ser empregada para a revitalização da função jurisdicional, tratando os conflitos de maneira eficiente.



### **3 ANÁLISE DE CASOS QUE UTILIZARAM A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES**

Família é a entidade que envolve as pessoas conexas pelo sangue, por intermédio de um tronco ancestral comum, bem como às oriundas da afinidade ou adoção. Logo, a primeira ideia de sociedade surge com a constituição da família.

Sob essa ótica, as inovações e metamorfoses sociais despertaram o instituto do Direito de Família, a fim de que se transformasse constantemente, desse modo, zarpando dos padrões inertes.

Adiante, pode-se observar o texto do artigo 16.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, votada pela Organização das Nações Unidas - ONU em 10 de dezembro de 1948, reafirmando a ideia de que a família é considerada base do Estado, dispondo que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e dispondo que a mesma tem direito à proteção desta e do Estado.

Diante da realidade social, surgiram no contexto jurídico os meios autocompositivos de resolução de conflitos, pois viabilizam a solução do conflito com a participação das partes.

O instituto da constelação sistêmica é um mecanismo de abordagem usado na resolução de conflitos familiares. No entendimento de Silva (2018, p. 34) esse meio alternativo de resolução de conflitos permite identificar os emaranhamentos presentes naquele problema específico e a partir disso também:

Estabelecer decisões que gerem harmonia e aceitação por todos os envolvidos, acarretando na resolução mais rápida e eficiente dos processos judiciais. Desenvolvida pelo teólogo, filósofo e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, a técnica de constelação familiar foi trazida para o Judiciário brasileiro em 2012, pelo juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna, na Bahia. Atualmente no Brasil, em pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal, os tribunais já aderiram a este método com o objetivo de aumentar o número de acordos consensuais entre os litigantes. A medida adotada está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o novo Código de Processo Civil, que estimulam práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário.

Para o autor ainda, a técnica ocorre antes das sessões de conciliação mediante vivências coletivas e vem sendo utilizada como reforço para solucionar os conflitos familiares, visando encontrar uma verdadeira solução sistêmica. Ainda que existam leis reconhecidas e implementadas na sociedade, nem sempre as relações humanas se estabelecem somente conforme elas.

Para Lacerda (2017, p. 18) ao levar em consideração os aspectos sistêmico-fenomenológicos das lides, o magistrado deve atuar em prol da realização de um acordo efetivo entre as partes, que seja capaz de harmonizar a relação:

A abordagem sistêmica é capaz de instaurar uma nova forma de “pensar” o Direito e permitir o “olhar” mais humanizado e sensível sobre as questões jurídicas, bem como o tratamento mais aprofundado do conflito. A técnica da constelação familiar, aplicada no Poder Judiciário, se esforça para apaziguar os embates emocionais, os quais costumam ser o fomento de diversos litígios. O direito sistêmico é a tradução de um direito sensível, humanizado, inclusivo, que se sustenta na autonomia da vontade, na dignidade da pessoa, valendo-se de ações e intervenções sistêmicas que conduzam à responsabilização individual e reflexiva por meio de uma experiência pessoal de enfrentamento da realidade (verdade) imperceptível, que movimenta as relações humanas e por consequência atinge as relações processuais e o todo o sistema judiciário.

Com base no autor, a teoria sistêmica de Hellinger, quando incorporada ao meio jurídico, potencializa a resolução de conflitos, pois propicia que os indivíduos entrem em contato com as raízes da controvérsia e se abram para compreender uma nova perspectiva.

O emprego dessa técnica, como meio alternativo de resolução de conflitos, encontra campo favorável nas varas de família, pois os litígios costumam apresentar problemáticas complexas diretamente vinculadas às questões emocionais. Porém, a tendência é que essa prática se alastre para outros ramos de ações judiciais. (SANTOS, 2019)

Levando em consideração que a atuação dos juízes não pode se limitar a aplicação da “fria” da lei, mas sim buscar o equilíbrio entre a formalidade e a liberdade de interpretação das normas. Com isso, é recomendável que suas decisões se aproximem ao máximo da justiça ideal. (SIMÃO, 2016)

Segundo Calamandrei (1995) não é suficiente que os magistrados conheçam com perfeição as leis tais como são escritas; mas é imprescindível que conhecessem igualmente a sociedade em que essas leis devem vigorar.

Einsfeldt (2018) discorre em 2006 o Dr. Sami Storch estava em exercício na comarca de Itabuna, na Bahia, e foi o primeiro juiz brasileiro a utilizar as constelações para resolução de conflitos em processos judiciais. Salienta o autor que atualmente 11 Estados brasileiros utilizam com sucesso as mesmas técnicas da constelação familiar facilitando as resoluções em seus tribunais. Desde a década de 1970 o filósofo alemão Bert Hellinger aplica esta terapia como forma de ajudar pessoas a resolverem suas dificuldades nos relacionamentos.

Nesse sentido, Storch foi pioneiro mundial na instauração da técnica hellingeriana na esfera judicial, ele começou a utilizá-la na Comarca do município de Amargosa, interior da Bahia. Desde o início do uso do método, em ações de família (divórcio, guarda, alimentos), o

magistrado, segundo dados do CNJ de 2015, conseguiu homologar até 100% de acordos com o uso da constelação familiar antes das audiências de conciliação ou mediação. (SANTOS, 2019)

No âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça, em outubro de 2016, estimou que pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizam “a dinâmica da "Constelação Familiar" para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira”. verifica-se que, além os Estados mapeados pelo CNJ até o presente momento, há de se incluir também o Estado de Santa Catarina. (LIPPMANN, 2017)

Sami Storch, juiz titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Itabuna (BA), foi pioneiro na aplicação das Constelações Familiares no Judiciário brasileiro. (ROSA, 2014)

A prática do magistrado considera a existência das leis sistêmicas, tanto na conciliação, no julgamento e no atendimento às partes quanto na sua própria postura diante de qualquer lide. Realizando uma abordagem sistêmica, o magistrado passa a agir da forma mais adequada quando o objetivo principal é conduzir as partes à um acordo efetivo, à verdadeira paz. (STORCH, 2016)

Com base em Freitas (2019, p. 23) elaborado pelo juiz Dr. Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, premiado pelo CNJ, o programa tinha, assim:

O intuito de promover constelações sistêmicas prévias, antes mesmo da audiência de conciliação e mediação. Desse modo, apresentava-se como uma técnica terapêutica onde as partes, diante de um terceiro facilitador (constelador), possibilitam acessar e visualizar seus sistemas inconscientes de ação e automatismo que por ressonância levam e mantêm conflitos. Utilizando esta ferramenta, portanto, é possível identificar o verdadeiro cerne da questão (problema). E uma vez revelado, as próprias partes chegam ao entendimento quase que definitivo. Dessa forma, possibilita-se a entabulação de acordo, selando as contendas, o que, por sua vez, desafoga o judiciário.

Nesta esteira, na visão do autor o direito sistêmico do agrega o Direito já existente e amplia sua função. Dessa maneira, torna-se imprescindível num tempo em que as pessoas estão percebendo que os problemas são resolvidos a partir de si próprias.

Nessa busca pela harmonia entre as partes a constelação familiar tem sido uma técnica de resolução de conflitos com excelentes resultados. Grande parte dos processos constelados pelo Dr. Sami Storch chegam a um acordo. Sendo assim, se implementadas por mediadores também nas serventias extrajudiciais, teríamos mais uma ferramenta positiva de desjudicialização. (CAMILO, 2019)

Logo, Constelação Sistêmica, ou também chamada de Constelação Familiar quando aplicada especificamente aos sistemas familiares, é método psicoterapêutico realizado por meio de representações e aplicado segundo a metodologia da abordagem Sistêmico-fenomenológica. (ROSA, 2014)

Para Cardoso (2016) Constelação Familiar é dinâmica terapêutica que tem por escopo vislumbrar todo o corpo social de uma família quando o que se pretende é a solução de conflitos, sejam eles do âmbito familiar ou não.

Referida técnica é capaz de acessar o Campo Morfogenético da família, que é onde estão todas as suas informações emocionais e psicológicas, e por isso é capaz de identificar desordens, conflitos e pontos de tensão emocional e psicológica no sistema familiar que condicionam o comportamento dos sujeitos que o compõe sem que, na maioria das vezes, se deem conta. (BRAGA, 2009)

Hellinger (2017), explica que a Constelação Familiar toma como pressuposto metodológico que, nos sistemas familiares, questões vivenciadas por gerações anteriores, como, por exemplo, mortes precoces, suicídios, tragédias, depressões e conflitos entre ascendentes e descendentes, podem inconscientemente afetar a vida de seus familiares com novos suicídios, relações de conflito, transtornos físicos e psíquicos, dificuldade de estabelecer relações duradouras com parceiros e conflitos intermináveis entre familiares.

Logo, através da técnica de Constelação Familiar, é possível analisar se no sistema familiar de determinado indivíduo existem emaranhados nos quais ele possa estar envencilhado, para, então, orientá-lo na análise e entendimento desses emaranhados e, assim, entender a causa e as possíveis soluções para problemas específicos. Tais problemas, ou conflitos, podem ser os mais variados possíveis, desde transtornos emocionais e psíquicos até questões profissionais. (LIPPMANN, 2017)

Na prática, as vivências de Constelação Familiar podem ser feitas de forma individual ou em grupo. Em ambas, para que tanto o constelador como a pessoa que busca a técnica possam visualizar o emaranhado, são feitas representações. Na modalidade grupal, tais representações são realizadas com o auxílio dos participantes do grupo, enquanto na Constelação individual são feitas através de figuras, bonecos ou desenhos. (BRAGA, 2009)

As representações consistem numa espécie de simulação do sistema. Nelas, constelador e constelado posicionam as pessoas, ou as figuras e bonecos, para representar os componentes do sistema familiar. Aplica-se a técnica de Constelação nos mais variados conflitos entre pais e filhos, como aqueles que ficam emocional e financeiramente dependentes dos pais na vida adulta, em doenças de cunho psicossomático, no uso de drogas,

nos conflitos entre irmãos, na superação de determinados hábitos e na busca pela melhora do desempenho profissional. (LIPPMANN, 2017)

Na prática, quanto á aplicação da técnica, o Conselho Nacional de Justiça afirma que, naqueles Estados em que a técnica já é aplicada, ela é utilizada “como reforço antes das tentativas de conciliação”. (CNJ, 2017)

Storch (2016) explica que realiza uma vivência coletiva, convidando as partes envolvidas em processos que tenham temáticas afins, como guarda, alimentos ou divórcio, e realiza uma palestra-vivência, na qual explica como atuam as leis sistêmicas, exemplifica como o seu desrespeito gera emaranhados nas famílias e realiza algumas Constelações.

No ensinamento de Silva (2018, p. 45) a sessão de Constelação Familiar ocorre inicialmente através de uma palestra proferida pelo juiz sobre os vínculos familiares:

As causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos. Logo após, existe um momento de meditação, para que cada um avalie seu sentimento. A partir disso, é que de fato inicia-se o processo de Constelação. Durante a prática, os cidadãos começam a manifestar sentimentos ocultos, chegando muitas vezes às origens das crises e dificuldades enfrentadas. As partes envolvidas em um processo judicial são convidadas e não intimadas, a comparecerem a dinâmica, momento em que conseguirão ver melhor o emaranhamento que se encontram envolvidas, ampliando mais a consciência, por consequência as partes passam a ver a situação com uma visão mais profunda e ampliada, por que não apenas o problema foi visto, mas o sistema familiar de cada um, assim ficam mais propensas a firmarem um acordo em audiência.

Além das dinâmicas coletivas, para o autor, o pensamento sistêmico também está sendo aplicado nas audiências, aonde o Juiz, Conciliador ou Mediador faz questionamentos sobre o campo familiar dos envolvidos e utiliza palavras ou frases chaves que dão todo o significado, permitindo um bom termo aquela situação em conflito, resolvendo o emaranhamento existente naquele sistema familiar.

Dito isso, passemos ao estudo da aplicação da Constelação Familiar no ordenamento jurídico brasileiro, mas especificamente no contexto judicial e extrajudicial.

Logo, a Constelação é como uma espécie de pré-mediação, nas lições de Vieira (2017, p. 35), idealizadora do projeto constelar e conciliar em Brasília:

A proposta é ofertar um método em forma de palestras vivenciais quinzenais ou mensais para as partes de processos litigiosos, antes da interposição da ação ou, logo após o protocolo da petição inicial, como medida de facilitar as sessões de mediação e conciliação indicadas pelo magistrado, uma espécie de pré-mediação [...] a técnica da constelação tem se apresentado mais um recurso possível, ao ser aplicada às partes em conflito, antes mesmo de serem levadas à mesa de negociação ou mediação, ou aos indivíduos que estão sob custódia do Poder Judiciário [...] as principais diferenças da constelação para as demais técnicas de solução de conflitos

já adotadas pelo CNJ (mediação, conciliação, etc.) são a visão sistêmica e transgeracionalidade. Pela primeira, o indivíduo não é considerado isoladamente, mas, e, principalmente, dentro de um contexto sistêmico e social, de um sistema, seja familiar ou organizacional. Pela segunda, a transgeracionalidade, leva-se em conta os fatores determinantes sobre o indivíduo, aspectos tais como ascendência familiar, as condições e estilo de vida, os aspectos culturais e étnicos, o desenvolvimento profissional e acadêmico, as histórias de vidas familiares por mais de uma geração, as identificações e enredamentos sistêmicos, pois tais fatores atuam fortemente sobre os membros desses sistemas, impactando, inclusive decisões, como, por exemplo, as separações de casal, o abandono de crianças e adolescentes, o envolvimento com crime, etc.

Sendo aplicado no Projeto Conciliar e Constelar, que busca desenvolver o método da Constelação Sistêmica em demandas que envolvam indivíduos sob a custódia do Estado, como ocorreu no Lar São José, no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal, e como ocorre no núcleo Bandeirante/DF, no apoio ao Programa do Superendividados, na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas e na Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões, sendo que nos Programa Superendividados, ocorre por meio de sessões restritas aos participantes convidados. (TJDF, 2017)

Por oportuno, destaque-se que o Direito Sistêmico consiste na abordagem do direito sob a perspectiva sistêmica da filosofia de Bert Hellinger, considerando a utilização da contestação do âmbito jurídico.

Destarte, o próprio magistrado realiza a Constelação e tem como objetivo final uma solução que vá além do simples acordo reduzido em ata e homologado pelo juiz em audiência, mas sim que produza uma solução concreta, profunda e duradoura. Segundo Sami Storch, com a aplicação da técnica, o índice de satisfação dos acordos na vara de sua titularidade chegou a 91%. (CNJ, 2017)

No contexto catarinense, a magistrada Vânia Petermann, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, da comarca da Florianópolis, explica que desde que ingressou na magistratura, há mais de vinte anos, trata dos conflitos sob um prisma sistêmico. A magistrada conta ainda que percebia uma enorme resistência nas partes em olhar e falar diretamente uma com a outra. Com isso, percebeu que alguns movimentos seus durante a audiência melhoravam o resultado da conversa, entre as partes, e como a juíza. (LIPPMANN, 2017)

Assumindo uma postura sistêmica nas audiências de conciliação e mediação, e também aplicando o psicodrama, Vânia Petermann percebeu que entre as partes passou a imperar uma compreensão recíproca das posturas e interesses de cada um, “um compreendia mais as necessidades e sentimentos do outro e eles chegavam a um acordo”. (PETERMANN, 2017)

Na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante (DF) a técnica foi aplicada em cerca de 52 processos, desde março, alcançando índice de acordos de 86%, com a participação das duas partes na dinâmica. Nas unidades judiciárias que fazem parte do Projeto Constelar e Conciliar do órgão, as sessões acontecem, em geral, uma semana antes das audiências de conciliação. A juíza Magáli Dallape Gomes, umas das supervisoras do projeto, explica que antes de encaminhar os casos para a sessão de constelação, seleciona processos com temáticas semelhantes e que não obtiveram êxito em conciliações anteriores. (BANDEIRA, 2016)

Ainda quanto aos resultados obtidos com a aplicação das Constelações, na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, do Distrito Federal, em menos de um ano de realização das vivências de Constelação, o índice de acordos alcançados foi de 86%, considerando aqueles processos em que ambas as partes participaram. (LIPPMANN, 2017)

Segundo dados do fórum de Leopoldina, no Rio de Janeiro, expostos por Duarte (2017, *online*) houve aumento de 33% (trinta e três por cento) de acordos após mais de 300 (trezentos) processos serem encaminhados à constelação. Inclusive no âmbito das execuções penais foi possível verificar que houve melhora na progressão do regime e na consequente redução das penas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Para institucionalizou, em 2016, a constelação familiar como um método auxiliar para a conciliação e certificou 21 consteladores para atuar para atuar no âmbito jurídico. (BRASIL, TJPA. 2016. Constelação mostra lado emocional do processo).

As primeiras dinâmicas com constelações ocorreram em 2013 na Comarca de Bonito/PA, por iniciativa do oficial de justiça, consteladora e psicanalista, Carmen Sisnando. Que ao entregar intimações ouvia queixas emocionais das partes e, então, as convidava para se reunir e participar de uma conversa na Justiça. Em 2015 a oficial de Justiça atuando na Comarca de Marituba/PA e apoiada pelo magistrado Alan Meireles, introduziu a abordagem sistêmica na Vara do Crime. (BRASIL, TJPA. 2016. Constelação mostra lado emocional do processo).

Posteriormente, foi apresentado um projeto coordenado pela desembargadora Dahil Paraense no Nupemec do Tribunal do Pará, provado em maio de 2016 pelo desembargador Constantino Guerreiro, à época presidente do TJPA. Os atendimentos com as constelações ocorrem duas vezes na semana no Fórum Cível de Belém e podem ser solicitados por juízes e advogados quando as partes que se dispuserem a participar. (BRASIL, TJPA, 2016, Constelação mostra lado emocional do processo).

O MP-AP tem uma equipe engajada na busca de soluções eficazes para a pacificação dos conflitos através da conciliação e da justiça restaurativa, e esperamos que suas atividades possam ser potencializadas com os conhecimentos de direito sistêmico e das constelações familiares, que mostram quais as ordens sistêmicas que trazem paz aos relacionamentos e permitem um olhar para além do indivíduo, para as dinâmicas ocultas originadas na ancestralidade e que, quando vistas, liberam as pessoas dos emaranhamentos que causam os conflitos. (BRASIL, MP/AP. 2016)

O Ministério Público do Estado do Amapá, em 2016, também iniciou a implantação da constelação familiar no núcleo de mediação, conciliação e práticas restaurativas.

Em abril de 2018 a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina fundou comissão intitulada de Direito Sistêmico, visando corroborar com a advocacia deste âmbito:

Dentre os escopos designados por essa Comissão está, assessorar a própria diretoria da OAB/SC; desenvolver técnicas relacionadas à abordagem sistêmica para a resolução de controvérsias em todas as áreas jurídicas; promover workshops, seminários e palestras interdisciplinares, estudos, pareceres e pesquisas; promover intercâmbio com as demais Comissões da OAB/SC, visando maior efetividade e menor desarmonia na Justiça como um todo; proporcionar a aplicação de técnicas sistêmicas nos escritórios de advocacia em todas as áreas de atuação; proporcionar que o advogado identifique a origem do problema do cliente; intensificar o número de acordos; promover e incentivar todos os órgãos do Poder Judiciário a utilizar técnicas de soluções sistêmicas. (OAB/SC. Comissão de direito sistêmico defende o uso de constelações na solução de conflitos.)

Em junho de 2017, dois meses após sua criação, a Comissão de Direito Sistêmico da OAB/SC se reuniu pela primeira vez. Reiterando sua vocação de trazer maior humanização à advocacia através do olhar sistêmico, com a intenção de expor aos advogados a importância de se estabelecer com o cliente uma postura harmônica e demonstrar como somar os conhecimentos e práticas já conhecidas pela advocacia à abordagem sistêmica, a qual enriquece as possibilidades de atuação do advogado seja qual for a área do Direito. A Comissão de Direito Sistêmico da Seccional de Florianópolis foi a primeira no Brasil, sua repercussão estimulou a criação de comissões nas subseções de Balneário Camboriú e Itajaí, e despertou interesse para criação em Seccionais de outros Estados. (OAB/SC. Visão sistêmica busca maior humanização da advocacia).

A advocacia privada também está acreditando neste sistema, ainda mais diante dos dados positivos, aumento de adeptos e cursos de capacitação nessa área.

Levando em consideração o número elevado de processos que se arrastam por anos no judiciário brasileiro o desafio, em resumo, é viabilizar a conciliação de processos que, na maioria das vezes, as partes estão movidas pelo sentimento de vingança e rancor, que segundo Matos (2017, p. 12) utilizam do processo para atingir o outro e não para definir os direitos decorrentes do fim da entidade familiar.

Destarte que, a aplicação das constelações familiares no Poder Judiciário representa eficácia, isto é, resolve os conflitos no âmbito familiar, está crescendo e é notório o apoio do Conselho Nacional de Justiça.



Vale mencionar que, além de advogados e juízes, os chamados consteladores podem exercer outras profissões, como psicólogos por exemplo. O resultado é um tipo de “terapia”, que permite às pessoas que são parte de um litígio enxergar como o padrão familiar deu origem aquele comportamento específico. Fazendo a dramatização dos conflitos, a constelação busca trazer à tona questões pontuais mal resolvidas contidas no sistema familiar (mortes precoces, perdas e rupturas, por exemplo) que seriam capazes de influenciar comportamentos futuros dos membros da família, sendo em sua maioria inconscientes. (SILVA, 2018)

Aponta Freitas (2019, p. 19) que no Estado de Goiás, o Projeto Mediação Familiar, do 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia, conferiu ao Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO):

O primeiro lugar no V Prêmio Conciliar é Legal, promovido pelo CNJ. De acordo com o juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal e idealizador do projeto, o índice de solução de conflitos com auxílio da técnica é de aproximadamente 94% das demandas.

Diante do descrito pelo o autor, se percebe, desse modo, um comportamento cada vez mais sincronizado do judiciário e de seus colaboradores em implementar as diversas formas pacíficas de soluções de controvérsias, proporcionando aos cidadãos uma maior autonomia sobre a sua própria vida, gerando satisfação e eficácia na resolução, muitas vezes definitivas de suas controvérsias.

Nota-se melhoria nas demandas envolvendo direito de família com a aplicação do instituto da Constelação familiar, tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Além disso, por meio da técnica, desenvolvida por Bert Hellinger, as vivências conduzidas ajudam a identificar conflitos escondidos por trás de demandas judiciais, viabilizando a resolução de lides, promovendo a humanização e possibilitando uma profunda compreensão.

Sendo, capaz de criar um clima de equilíbrio emocional, que permite a cada um ver o que é mais justo. As partes, conscientes das questões de fundo que as mobilizam, tornam-se empoderadas e aptas a buscar uma solução mais adequada para o conflito. Atualmente, pelo menos 12 tribunais vêm adotando a técnica tanto previamente às sessões de mediação e conciliação, como também na formação de magistrados. (CJF, 2018)

Nesse prisma, entende Lopes (2019) que o olhar humano sobre o tratamento de conflito familiares expande a cada dia no Poder Judiciário. No Rio de Janeiro, a técnica foi objeto de um projeto-piloto em 2016.

Completa o autor que o projeto de constelação para autocomposição de conflitos do CEJUSC/Leopoldina do TJRJ apresentou a prática como uma abordagem humanizada no tratamento do conflito e como estímulo ao consenso alcançado por meio da mediação e conciliação.

Os resultados revelam um índice de 85% de “acordo”, como resultado dos processos dos quais seus integrantes passaram pela experiência da constelação familiar antes das audiências de conciliação, mediação ou audiências de instrução e julgamento. Os índices de “acordo” dos processos que seguiram o rito comum (sem constelação ou outra prática) apontam que 66% dos processos resultam em “acordo” e 34% em decisões judiciais. (FERREIRA, 2018)

Além disso, quase quatrocentas pessoas participaram da constelação prevista pelo projeto e cerca de 85% entenderam no que consistia a nova técnica e 90% das pessoas disseram que o apresentador foi objetivo em citar exemplos de como é sua aplicação na solução de conflitos familiares. (LOPES, 2019)

Logo, percebe-se que a Constelação Familiar pode ser considerada uma política pública para a resolução de conflitos, reduzindo com isso o abarrotamento de processos no judiciário.

Assim o constelador nada mais é que um terceiro facilitador provido de técnicas e recursos mentais e emotivos, capaz de conduzir as partes para o próprio deslinde da questão. Uma espécie de “mago das palavras”, que a cada ponto de uma sessão vai tornando as peças soltas em um grande quebra-cabeça montado, fazendo com que tudo faça sentido e que, realmente, a partir desta experiência, o paciente possa ter uma vida melhor. (RAMOS, 2019)

Para ser um Constelador, as ferramentas básicas que apoiam o terapeuta em seu trabalho cotidiano de servir à vida e a tudo que olha para ela são a profissão, carreira, relacionamentos afetivos, saúde, perdas, ganhos etc. Assim, ser um constelador é ser um tecido de múltiplos fios, uma trama de muitas texturas. Ou seja, para ser um constelador não basta ser um aplicador de técnicas, é preciso, também, saber conduzi-las. (GUEDES, 2011)

Diante dessa premissa, tem-se que é extrema importância a figura do Constelador na resolução de conflitos familiares, devendo o mesmo compreender a realidade de cada caso, de modo a aplicar a melhor dinâmica terapêutica.

Sendo assim, com o trabalho de profissionais que buscam realizar uma abordagem sistêmica do Direito e, com isso, fazem uso de técnicas alternativas para a resolução de conflitos levados ao Judiciário, como por exemplo, o dos magistrados e consteladores citados nesta pesquisa inferem-se que a aplicação das Constelações Familiares na resolução de

conflitos familiares é técnica capaz de gerar resultados efetivos que levem à solução pacífica, efetiva e duradoura aos sistemas familiares. (LIPPMANN, 2017)

O Mato Grosso é um dos primeiros Estados no Brasil que utiliza este método no judiciário, buscando, como Constelação familiar é utilizada como mediação no Judiciário de MT, evitar a formação de novos processos e resolver conflitos familiares de maneira inovadora. O judiciário adotou uma nova forma de ajudar o cidadão. (RAMOS, 2019)

Diante disso, A utilização da constelação sistêmica no âmbito judicial é relativamente nova, começou a ser implantada pelo juiz Sami Storch em 2004 e sua expansão pelos tribunais do país ainda é muito recente, o que dificulta a coleta de dados científicos sobre sua aplicação. (SANTOS, 2019)

A análise estatística está em fase inicial, ainda dotada de informalidade, apesar de ter começado ser discutida, lentamente, no seio acadêmico. Não existe doutrina e tampouco legislação específica que trate da constelação familiar. Em virtude disso, o estudo dessa prática no âmbito jurídico carece de dados substanciais para se constatar, de maneira precisa, sua eficácia e conseqüentemente consolidação no ordenamento. (SILVA; SANTOS, 2016)

O magistrado André Tredinnick, titular da 1ª Vara de Família do Foro Regional da Leopoldina (TJRJ), idealizou o Projeto Constelações, com o intuito de instituir a técnica da constelação familiar como meio alternativo de solução de conflitos. Em 2016, foram selecionados cerca de 300 processos semelhantes, que discutiam a guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcio, etc. (NUPEMEC, 2018)

Os litigantes eram convidados a participar de oficinas de constelação e depois de um lapso temporal seus casos eram direcionados para a realização de audiências de mediação e conciliação. Ao final dos encontros, os participantes respondiam a um questionário para avaliar o método. Os resultados preliminares da pesquisa constataram 86% das audiências realizadas após a constelação resultaram em acordos e que 80% dos participantes aprovaram o uso do método. (NUPEMEC, 2018)

Promoveu Storch (2016, p. 308) uma análise acerca da resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares, e revelou alguns resultados do uso:

ANÁLISE ESTATÍSTICA (VARA DE FAMÍLIA): nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais; nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências

se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo.

Com base no autor, diante desses dados, embora haja grande entusiasmo com a aplicação da constelação familiar no Judiciário, ainda não é possível dimensionar, na seara científico-acadêmica, o êxito de seu uso como meio alternativo de solução de conflitos.

Assim, objetivando verificar, por meio das representações feitas por pessoas, bonecos ou figuras, se as Ordens do Amor foram e estão sendo respeitadas dentro de um sistema, a Constelação Familiar é técnica capaz, ou potencialmente capaz, de restabelecer o diálogo, harmonia e paz nas relações interpessoais. (LIPPMANN, 2017)

A utilização da constelação familiar no ambiente jurídico é inovadora. Embora alguns magistrados tenham notado aumentos significativos na homologação de acordos com o uso desse método, em especial, nas varas de família, seu estudo carece de pesquisa mais aprofundada e caráter científico. A ausência de trabalhos, com relevância significativa, sobre a matéria, dá margem à desconfiança, tanto da parte dos operadores do Direito quanto da sociedade em geral. (SANTOS, 2019)

É possível dizer que a Constelação Familiar vem trazendo grandes frutos ao judiciário brasileiro, um método diverso que está sendo inserido vagarosamente, porém que já demonstra seu benefício a todos aqueles que dele necessita. (RAMOS, 2019)

Assim, o resultado esperado é a pacificação dos conflitos, a reestruturação da família, para que assim seja possível não haver mais reincidências processuais, resolver o conflito e o processo e assim alcançar celeridade e economia processual.

Pode-se observar, que a aplicação das Constelações no âmbito jurídico está crescendo e conta com o incentivo do Conselho Nacional de Justiça e de vários Tribunais e profissionais do país. Assim, vislumbra-se o potencial crescimento na adesão da técnica e da abordagem sistêmica de conflitos por juízes, advogados e demais operadores do Direito. (LIPPMANN, 2017)

Verifica-se que a constelação familiar é uma espécie de resolução de conflito que consiste em método integrativo, podendo ser empregada para a revitalização da função jurisdicional, tratando os conflitos familiares de maneira eficaz.

## CONCLUSÃO

Pelo o disposto ao longo do estudo, é possível notar que as entidades familiares vêm passando por modificação frequentemente. Sabe-se que durante décadas a família matrimonial era a única reconhecida juridicamente, as demais uniões não eram vistas como matrimônio e nem tão pouco era amparada pelo nosso ordenamento.

A sociedade vive em frequentes alterações, deste modo o direito tem que acompanhar essas modificações, aumentar e formar novos institutos que sejam capazes de ajustar novas formas da sociedade.

O direito de família é evidentemente um dos institutos que mais se transforma, em virtude que as relações familiares não são paradas. Com o movimento de mudança constante nessa relação, o que era antes inaceitável, se tornou comum e praticado como algo natural e frequente nos dias atuais.

O crescimento histórico da família é constante, sendo assim, é necessária a adequação por meio do convívio social, para que as novas modalidades de famílias sejam aceitas pela sociedade e conseqüentemente aos poucos serem inseridas no ordenamento jurídico.

Destarte que o direito por ser uma ciência social não pode se eximir de tutelar situações que acontecem socialmente, principalmente quanto a família que é a base da sociedade, pois conforme sabe-se o direito é destinado a tutelar tais relações fáticas visando que seja socialmente útil. Por fim ressalte-se que família não possui estrutura predeterminada.

É certo que toda família possui suas desavenças e isso acarreta conseqüentemente em conflitos dentro do âmbito familiar que deveria ser um lugar de aconchego, harmonia e tranquilidade.

Como forma de resolver esse conflito interno, esses indivíduos acabam levando o conflito até o Poder Judiciário.

Logo, diante do elevado número de processos envolvendo o direito de família no Poder Judiciário brasileiro, ocasionalmente viola o devido processo legal, devido de que nem todas partes saem satisfeitas com a resolução da lide.

Nessa ótica emerge o instituto da Constelação Familiar que é capaz de solucionar o conflito e conseqüentemente satisfazer a todas as partes, esse é o entendimento de alguns autores que discorrem acerca do assunto.

Com base no disposto nas Leis Sistêmicas ou também conhecido como Leis do Amor, somente com a ponderação e a figura de um terceiro intermediador é possível agrandar todas as partes envolvidas em um conflito familiar.

Diante do exposto no primeiro capítulo, compreende que a família passou por diversas modificações ao longo do tempo, até se encaixa no contexto atual de modernidade, mesmo que existam algumas opiniões desfavoráveis a esse novo modelo.

Em seguida, no segundo capítulo percebe-se que o instituto da Constelação Familiar é inovador e possui o escopo de tentar por fim as lides existentes no direito de família e consequentemente ao abarrotamento de processo envolvendo o assunto.

No terceiro capítulo, observou-se que a aplicabilidade da Constelação Familiar por alguns Tribunais Pátrios, tem mostrado elevados níveis de satisfação na resolução de conflitos familiares.

Conclui-se, para tanto que, constelação familiar é uma espécie de resolução de conflito que pode ser empregada para a revitalização da função jurisdicional, tratando os conflitos de maneira eficiente, não apenas sanando o problema, mas também satisfazendo as partes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 125 DE 29/11/2010**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. **Notícia**. Data da publicação 06/12/2016. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/385705-Constelacao-mostrao-conflito-oculto-no-processo-.xhtml>. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. TJPA. **Curso revela conflitos ocultos no processo**. Notícia. Data da publicação 26/05/2017. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/547734-Percepcao-Sistemica-e-tema-de-curso.xhtml>. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. TJPA. **Curso permite um novo olhar processual**. Notícia. Data de publicação 29/05/2017. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/550738-Curso-permite-um-novo-olhar-processual.xhtml>. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRAGA, Ana Lucia de Abreu. Psicopedagogia e constelação familiar sistêmica: um estudo de caso. **Rev. psicopedag.** vol. 26 n.80 São Paulo, 2009. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-84862009000200012](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862009000200012). Acesso em: 12 fev. 2020.

BITENCOURT, Daiana Tolfo. **Aplicabilidade das constelações familiares como método alternativo na resolução de conflitos no direito de família**. Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://daianabitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/699358449/aplicabilidade-das-constelacoes-familiares-como-metodo-alternativo-na-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia>. Acesso em: 22 maio 2020.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BETTONI, Ana Karollina Benedetti. Constelação sistêmica como instrumento consensual de solução de litígios. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 fev. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51797/constelacao-sistemica-como-instrumento-consensual-de-solucao-de-litigios>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BANDEIRA, Regina. “Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizarpraticas>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil, **Revista Fonamec**. Rio de Janeiro. Maio/2017. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1volumel\\_354.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volumel_354.pdf). Acesso em: 11 mar. 2020.

CRETELLA JR., José. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CAMILO, Marla. **Constelação familiar como método mediador de resolução de conflitos**. Publicado em: 19/08/2019. Disponível em <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTgzNzk=&filtro=1&Data=>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1 ed., 1995.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Direito de família à luz da constelação familiar e do direito sistêmico**. Publicado em 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/constelacoes-sistemicas-aplicadas-na-resolucao-de-conflitos-familiares-1508416963>. Acesso em: 02 mar. 2020.

CARNEVALE, Luan Moreira da Fonseca. **A influência da constituição cidadã nos novos paradigmas familiares**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33201/33201.PDF>. Acesso em: 22 maio 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Especialistas discutem o uso do método de constelações familiares na solução de conflitos**. Publicado: 12/04/2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/especialistas-discutem-o-uso-do-metodo-de-constelacoes-familiares-na-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 10 fev. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Agência CNJ de Notícias. **Justiça restaurativa e constelações familiares avançam no Paraná**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84704-justica-restaurativa-e-constelacoes-familiares-avancam-no-parana>. Acesso em: 12 fev. 2020.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Unic/Rio/005, Janeiro, 2009 (DPI/876). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2016.



DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica.** JUS.COM.BR, publicado em 09/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 20 maio 2020.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019). Acesso em: 20 abr. 2020.

DUARTE, Gabriele. Juízes Catarinenses usam técnica de constelação familiar sistêmica para resolver conflitos. **Diário Catarinense**, Santa Catarina, 09 set. 2017. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/estilo-devida/noticia/2017/09/juizes-catarinenses-usam-tecnica-da-constelacao-familiarsistemica-para-resolver-conflitos-9891698.html>. Acesso em: 02 fev. 2020.

DACENCIO, Camila. **Formas alternativas de solução de conflitos de interesses.** Publicado em 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44263/formas-alternativas-de-solucao-de-conflitos-de-interesses>. Acesso em: 12 fev. 2020.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil: volume I** 9. ed., rev. e atual. Segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2017.

EINSFELDT, Marilise. **Constelações familiares para resolução de conflitos.** Publicado em 2018. Disponível em: <http://www.fecema.org.br/arquivos/2862>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: texto integral.** Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2).

FACHIN, Zulmar. **Teoria geral do direito constitucional.** 2. ed. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2006.

FREITAS, Telma. **Mediação e constelação familiar sistêmica na resolução de conflitos.** Publicado em 2019. Disponível em <https://blog.sajadv.com.br/mediacao-constelacao-familiar/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

FARACO, Marcela. **As formas alternativas de solução dos conflitos: a arbitragem.** Publicado em 2015. Disponível em: <https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/151178374/as-formas-alternativas-de-solucao-dos-conflitos-a-arbitragem>. Acesso em: 16 abr. 2020.

FERREIRA, J. L. **Resoluções consensuais de conflitos: avaliação crítica das políticas judiciárias nacionais.** 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos.** 2010.

GUEDES, Olinda. **Para ser um constelador**. Publicado em 2011. Disponível em: [www.consteladorestemicos.com/publicacoes/436-para-ser-um-constelador-olinda-guedes](http://www.consteladorestemicos.com/publicacoes/436-para-ser-um-constelador-olinda-guedes)  
Acesso em: 11 abr. 2020.

GRINOVER, A. P. (2012). **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família - 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HELIINGER, Bert. **Ordens do amor**. Tradução de Newton Araújo Queiroz. São Paulo: Pensamento Cultrix, 2001.

HELIINGER, Bert. **Entenda o que é a constelação familiar - técnica criada por bert hellinger, psicoterapeuta alemão**. Sábado, 26 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.mensagemespirita.com.br/mensagem-em-video/1741/entenda-o-que-e-a-constelacao-familiar-tecnica-criada-por-bert-hellinger-psicoterapeuta-alemao>. Acesso em: 12 fev. 2020.

HELIINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2017.

JACINTO, E. **Sobre Bert Hellinger - esboço biográfico**. Portugal, 2017. Disponível em: <https://www.cf-evajacinto.pt/constelacoes-familiares/bert-hellinger/biografia-bert-hellinger/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

LUCA, Degê Oliveira. **O que é constelação Familiar?** Publicado em 2015. Disponível em: <http://lakshmiterapias.com/constelacao-familiar/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Constelações sistêmicas como técnica de resolução de conflitos familiares**. Publicado em 2017. Disponível em: <file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/11880-32171-1-SM.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

LACERDA, Sttela Maris Nerone. **Direito sistêmico e direitos humanos: a aplicação das constelações familiares para tratamento dos conflitos judiciais**. In: II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas. Anais. Ponta Grossa: UEPG, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Juliana. **Constelação familiar como estímulo aos métodos alternativos de resolução de conflitos**. Empório Direito, 2019. Disponível em:

<https://emporiododireito.com.br/leitura/constelacao-familiar-como-estimulo-aos-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 41. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia cultural: iniciação, teoria e temas**. 17 ed. Petrópolis, Vozes, 2009.

MELO, Fábila Braga. **A atuação extrajudicial do Ministério Público na resolução de conflitos no âmbito familiar por meio da abordagem sistêmica**.

70 f. Monografia de Direito. Centro Universitário de Itajubá. Itajubá, 2017. Disponível em: <https://www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br/single-post/2017/10/KEextrajudicial-do-Ministerio-Publico-na-Resolucao-de-Conflitos-no-ambitofamiliar-por-meio-da-Abordagem-Sistemica>. Acesso em: 02 abr. 2020.

MACEDO, Fernanda. **Meios de resolução de conflitos: a importância da mediação nas varas de família**. Publicado em 06/2015.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40066/meios-de-resolucao-de-conflitos-a-importancia-da-mediacao-nas-varas-de-familia>. Acesso em: 11 abr. 2020.

MATOS, Ana Carla Silva. **O novel instituto da Constelação Familiar como mecanismo de resolução de conflitos no judiciário brasileiro**. Publicado em 2017. Disponível em: <https://anacarlasilvadematos.jusbrasil.com.br/ae-conflitos-nobrasileiro?ref=se,,~LO~rp>. Acesso em: 13 fev. 2020.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC. **Projeto Constelações humaniza soluções de conflitos em Varas**. Notícia publicada por Assessoria de Imprensa em 16/03/2017. Disponível em:

<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5192844>. Acesso em: 12 abr. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5: direito de família - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Geisa Cadilhe de. Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 nov. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37717/tecnicas-de-solucao-de-conflitos-autocomposicao-e-heterocomposicao>. Acesso em: 16 nov. 2019.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2012.

PAULINO, Jaques. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

PETERMANN, Vânia. **Juíza titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, comarca de Florianópolis (SC)**. Entrevista concedida a Camila Schroeder Lucachinski, para a elaboração desta pesquisa, em 18/05/2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS SECCIONAL SANTA CATARINA. **Comissões de direito sistêmico**. Assessoria de comunicação. Apresentação. Disponível em <http://www.oab-sc.org.br/comissoes-apresentacao-94>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS SECCIONAL SANTA CATARINA. **Comissão de direito sistêmico defende o uso de constelações na solução de conflitos**. Assessoria de comunicação. Notícia. Data de publicação 12/04/2017. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/noticias/comissao-direito-sistemico-defende-uso-constelacoes-na-solucao-conflitos/13959>. Acesso em: 18 fev. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS SECCIONAL SANTA CATARINA. **Visão sistêmica busca maior humanização da advocacia**. Assessoria de comunicação. Notícia. Disponível em <http://www.oab-sc.org.br/noticias/visao-sistemica-busca-maior-humanizacao-advocacia/14211>. Acesso em: 16 abr. 2020.

PITUCO, Aline Pagnoncelli. **Novas metodologias para atender às especificidades do direito das famílias: a mediação de conflitos e as constelações familiares**. 2018. 102 f. Monografia de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.luitstream/handle/10183/174620/001060601.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PRÓSPERO, Claudio Estevam. **Evolução teoria sistemas**. Publicado em jan. 2012. Disponível em: <http://escoladeredes.net/m/group/discussion?id=2384710%3ATopic%3A157111>. Acesso em: 12 mar. 2020.

REIS, Mariana Costa. **Formas de resolução de conflitos**. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <https://marianareis.jusbrasil.com.br/artigos/526614514/formas-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 16 abr. 2020.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras**. 2014. Disponível em: <https://www.carpesmadaleno.com.br/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Rodrigues e Renata Barbosa de. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2012.

RAMOS, Camila. **A constelação sistêmica aplicada ao direito de família**. JUS.COM.BR, publicado em 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74944/a-constelacao-sistemica-aplicada-ao-direito-de-familia/5>. Acesso em: 12 abr. 2020.

RIBEIRO, Laís Galgani. **Resolução de conflitos familiares por meios alternativos: revisão doutrinária. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 nov. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53414/resolucao-de-conflitos-familiares-por-meios-alternativos-revisao-doutrinaria>. Acesso em: 16 abr. 2020.

RANGEL, Tauá Lima Verdan. Mediação como instrumento de promoção do diálogo familiar. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 156 – Ano XX – Janeiro/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/mediacao-como-instrumento-de-promocao-do-dialogo-familiar/>. Acesso em: 22 maio 2020.

RAPOPORT, Mario; LAUFER, Rubén. Os estados unidos diante do brasil e da argentina: os golpes militares da década de 1960. **Rev. bras. polít. int.** vol.43 n.1 Brasília Jan./June 2000. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292000000100004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100004). Acesso em: 27 maio 2020.

SILVA, José Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: técnicas e estágios** [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2017.

SILVA, Vanívea Sena. A eficácia da aplicação do método constelação sistêmica como forma de resolução dos conflitos inerentes ao direito de família. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 27 maio 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51776/a-eficacia-da-aplicacao-do-metodo-constelacao-sistemica-como-forma-de-resolucao-dos-conflitos-inerentes-ao-direito-de-familia>. Acesso em: 27 maio 2020.

SIMÃO, Lucas Pinto. Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-e-o-de>. Acesso em: 27 maio 2020.

SANTOS, Rosely Michele. **A constelação familiar e a efetiva resolução dos conflitos familiares no âmbito da execução de alimentos**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-constelacao-familiar-efetiva-resolucao-dos-conflitos-familiares.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

STORCH, Sami. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano. **Revista Época**, 2014. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em: 26 mar. 2020.

SILVA, Vanívea Sena. A eficácia da aplicação do método constelação sistêmica como forma de resolução dos conflitos inerentes ao direito de família. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 nov. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51776/a-eficacia-da-aplicacao-do-metodo-constelacao-sistemica-como-forma-de-resolucao-dos-conflitos-inerentes-ao-direito-de-familia>. Acesso em: 16 abr. 2020.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas em mediação**. Porta Alegre: Ed. Artmed, 1999.

SANTOS, Nathália Silva. A constelação sistêmica e os meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v.14, n.1, jun. 2019. Disponível em: <file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/631-3197-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

SLIKER, J. **O poder da constelação em 27 relatos**. São Paulo: Giostri, 2016.

SLIKER, J. **Direito sistêmico na tv as contribuições das constelações de Hellinger no judiciário**. 2016. Disponível em: <https://iperoxo.com/2016/09/09/direito-sistemico-na-tv-as-contribuicoes-dasconstelacoes-de-hellinger-no-judiciario/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Constelações sistêmicas chegam ao programa justiça comunitária do TJDF**. Publicado em 2017. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/julho/constelacoes-sistemicas-chegam-ao-programa-justica-comunitaria-do-tjdft>. Acesso em: 12 mar. 2020.

VIEIRA, Eduardo. **As formas de solução de conflitos no direito positivo brasileiro**. Publicado em 12/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62733/as-formas-de-solucao-de-conflitos-no-direito-positivo-brasileiro/2>. Acesso em: 15 mar. 2020.

VIANA, Hyasmin Alves. **A possibilidade jurídica do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, diante da sua igualdade constitucional com a paternidade biológica**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2017. Disponível em: [universitario-de-brasilia-uniceub-faculdade-de-ciencias-juridicas-e-ciencias-sociais-fajs-hyasmin-alves-viana.html](http://universitario-de-brasilia-uniceub-faculdade-de-ciencias-juridicas-e-ciencias-sociais-fajs-hyasmin-alves-viana.html). Acesso em: 22 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácio, 2018.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Rev. bras. Ci. Soc.** vol.25 no.74 São Paulo Oct. 2010. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092010000300004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092010000300004). Acesso em: 22 maio 2020.

ZAVADNIAK, Vinícius Fernandes. **Formas de solução dos conflitos e os meios alternativos de resolução dos conflitos**. 1 de novembro de 2012. Disponível em: <https://phmp.com.br/noticias/formas-de-solucao-dos-conflitos-e-os-meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-2/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

YARN, Douglas. **Dictionary of conflict resolution**. São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro – o novo direito de família**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.